

# REVISTA CIENTÍFICA

ISSN 1980 - 6957

### **EXPEDIENTE**

Diretor Geral: Hiran Costa Rabelo

Vice Diretor: Rodrigo Costa Rabelo

Diretor Administrativo: Roberto Costa Rabelo

Diretora Financeira: Rosângela Costa Rabelo Parente

Diretor Acadêmico: Delander da Silva Neiva

Coordenador do curso de Direito: Helvécio Damis de Oliveira

Coordenador do curso de Medicina: Humberto Costa Rabelo

Coordenadora da Revista Científica Atenas: Amália Cardoso Alves.

Revisor Metodológico: Delander da Silva Neiva

Revisora Gramatical: Jane André Peixoto

Capa: Flávio Guimarães

Endereço para correspondência: Rua Euridamas Avelino de Barros 60, Fazenda Espalha

Paracatu - MG

Telefone: (38) 3672 3737

www.atenas.edu.br

#### **CONSELHO EDITORIAL**

Delander da Silva Neiva

Jane André Peixoto

Ivone Maria Daameche

Renato Paulino Borges

Helvécio Damis de Oliveira

Marcos Spagnuolo de Souza



### **EDITORIAL**

A Revista Científica da Faculdade Atenas tem por objetivo incentivar a iniciação científica dos discentes desta instituição assim como divulgar os trabalhos de pesquisa realizados pelo corpo docente.

Sabe-se que a acumulação e transmissão de conhecimento são de fundamental importância para o desenvolvimento científico, e o resultado das experimentações e pesquisas realizadas devem ser divulgadas para que o conhecimento não seja mero instrumento de acumulação sem acrescentar nada de novo.

Atualmente é percebida a necessidade de desenvolver uma análise sistêmica das evidências verificáveis, suscitando questionamentos que norteiam pesquisas de relevante importância para a comunidade acadêmica.

Através dos estudos e das descobertas efetuadas, e da própria necessidade de se passar adiante o fruto da descoberta, encontra-se atualmente na pesquisa uma ferramenta de transformação social e como elemento transformador, o conhecimento assume proporções mais restritas, necessitando de um método adequado, proporcionando um estudo preciso, de maneira ordenada para o fim a que se propõe.

Conhecer através do método científico significa reconstituir a realidade de acordo com a ótica e as percepções do investigador, suscitando novos questionamentos que levarão à novas pesquisas e novas descobertas estabelecendo relações entre o pesquisador e o objeto que passará a ser conhecido.

Com este espírito de investigação e descoberta através de instrumentos apropriados, os artigos apresentados nesta revista se propõem a uma ação mais consciente, possibilitando um avanço mediante o conhecimento da realidade, evidenciando conceitos, raciocínios que tiveram como ponto de partida, algumas hipóteses que foram investigadas a partir da racionalidade e da objetividade.

Este propósito torna possível desvendar a realidade interferindo claramente nos fatos sociais, fazendo avaliações com um certo grau de exatidão, baseando-se no conhecimento anterior efetuado por outros investigadores num processo contínuo de aperfeiçoamento deixando uma lacuna aberta para investigações futuras.

Amália Cardoso Coordenadora da Revista Atenas.



### Sumário

Ádria Regina Cunha Pereira. Abuso de Direito.

Alex Alves Nobre. Doação de órgãos e tecidos.

Arnaldo Alves Alvarenga. Ministério Público, "Quarto Poder"?

Lucas de Oliveira Rodrigues. Vitimologia e crimes sexuais

Magno Oliveira Cardoso. O nome civil da pessoa natural.

Sônia Martins de Oliveira Santos. O crime organizado – origem e desenvolvimento.

Samuel dos Santos Bispo – Os sistemas eleitorais e a crítica à Reforma Política

Brasileira.

Tatiane Aline Oliveira de Souza. Estupro: Crime cometido pelo marido contra a mulher.



#### ABUSO DE DIREITO

Ádria Regina Cunha Pereira<sup>1</sup>

**RESUMO** 

A Teoria do Abuso de Direito passa a ganhar força a partir do século XIX e é

regulamentada pelo novo Código Civil, ela afirma que a extrapolação do uso de um

direito, ao ponto de causar dano a outrem, deve ser punida a partir da reiteração do

dano, daí a importância de se conhecer os contornos e a natureza jurídica do ato de

abuso de um direito. A Teoria do Abuso de Direito representa um instrumento de inserção

de princípios éticos e morais na ordem jurídica, com o objetivo de estabelecer o exercício regular de um

direito.

Palavras-chave: abuso, Direito Civil, ato ilícito, ética e moral.

INTRODUÇÃO

O tema que será abordado nesse trabalho tratará de um assunto de âmbito

geral, dentro do campo da ciência do Direito, pois falar do tema: Abuso de Direito é

falar de toda e qualquer ação que envolva a posse do direito de um indivíduo, não

importando a área em que ele esteja atuando. Porém, nesse trabalho será dado um foco

maior e mais específico sobre esse tema, sendo ele discorrido do Abuso de Direito

dentro do Direito Civil brasileiro, será tratado desde sua antiguidade, baseado no

Código Civil de 1916, passando por toda a sua evolução, chegando à sua situação atual,

<sup>1</sup> Acadêmica do 2º Período Alfa-Noturno do curso de Direito da Faculdade Atenas. Endereço: Avenida Deputado Quintino Vargas, 139, apto 305. Telefone: (34) 88188314. e-mail: adriarcp@hotmail.com.br.



em pleno século XXI, sendo condicionado pelo Código Civil brasileiro que teve sua última atualização no ano de 2002. Esse tema foi selecionado devido ao fato de se tratar de algo mais próximo da vida cotidiana das pessoas e tem como objetivo demonstrar para as pessoas, físicas e jurídicas, o que esses tipos de abuso trazem como consequência para as vossas vidas.

#### **DESENVOLVIMENTO**

Define-se como abuso de direito o emprego de um direito subjetivo, ou de uma faculdade que, embora inicialmente defendido pela lei, vai além dos limites postulados pelas regras de convivência em sociedade ou pelos mandamentos fundamentais da ordem jurídica, transgredindo a finalidade social para a qual foi inicialmente conferida a seu titular. Afirmou Washington de Barros sobre esse assunto: "A teoria do abuso do direito se vincula realmente à prática de emulação, que é, na frase de Pancchione, ato realizado sem vantagem alguma para o titular, com o único propósito de causar dano a outrem" <sup>2</sup>.

O abuso de direito já era mencionado no Direito Romano, porém, a partir do século XIX, passou a ter notável atenção dos juristas que, de diferentes formas, procuravam defini-lo. Já dizia Washington de Barros: "A idéia do absoluto, de que outrora se impregnavam aos direitos, se tornou obsoleta" <sup>3</sup>, portanto, falar de um direito lembrando de seus limites é, hoje, imprescindível.

<sup>3</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 38 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 292.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 38 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 293.



A ética passou a ser considerada pelos juristas como instrumento regulador da aplicação da lei, sendo ela um princípio essencial à afirmação da Justiça nas relações humanas, e é neste contexto que se consolida a Teoria do Abuso de Direito, surgida da tão famosa dedução: "o meu direito termina quando começa o do outro". Verifica-se, porém, que nem sempre o abuso de direito esteve claramente disposto em leis inscritas no Código Civil, sendo assim, será feita a seguir uma análise desta teoria em duas diferentes épocas: na época regida pelo Código Civil de 1916, que pouco discorria sobre o abuso de Direito, e na época regida pelo novo Código Civil (2002), que passou a regulamentar, de forma clara e objetiva, o tema em discussão.

### 1 ABUSO DE DIREITO SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 1916

Embora de forma bastante debilitado, o Código Civil de 1916 já fazia uma menção, em seus artigos, a questões que mais tarde fundamentariam a Teoria do Abuso de Direito, e são esses artigos que serão expostos abaixo com breves comentários tornando-os de mais fácil entendimento. O artigo 160 é considerado como o artigo regulador desta teoria no antigo Código e assim dispõe:

"Não constituem atos ilícitos:

 ${\rm I}$  – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

 II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, a fim de remover perigo iminente (arts. 1.519 e 1.520).

**Parágrafo único**. Neste último caso, o ato será legítimo, somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo."



Esclarecendo melhor este artigo, defini-se ato ilícito como sendo todo fato, que não sendo de direito, cause dano a outrem, com isso representa um ato contrário ao direito, assim, o autor de um ato ilícito deve reparar o dano causado. Deste modo, se o direito for exercido de forma regular não estaria se cometendo nenhuma infração, já se o exercício de um direito extrapolar o que está disposto na lei, ou seja, ser utilizado de forma irregular causando dano a outra pessoa estará se cometendo uma infração configurando assim em ato ilícito que deve ser reparado.

Outro artigo do antigo Código a fazer menção ao abuso de direito é o artigo 76, que fala:

"Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.

Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família."

A partir do que se fala neste artigo, verifica-se que quando é proposta ou contestada uma ação de forma precipitada, sem haver interesse econômico ou moral, é consolidado abuso de direito, portanto é passível de reparação.

O artigo 100 também diz respeito ao abuso de direito quando afirma que:

"Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial."

Portanto é possível prever, a partir desse artigo, a existência de um exercício anormal do direito que será considerado como coação que se remete à existência de um ato ilícito, e assim ao abuso de Direito.

O artigo 159 representa uma parte introdutória ao tema abuso de direito quando afirma que:



"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

Assim, a partir de tudo que foi mencionado fica claro que, mesmo de forma débil, o Código Civil de 1916 já regulamentava o abuso de direito.

### 2 ABUSO DE DIREITO SEGUNDO O NOVO CÓDIGO CIVIL

Com a edição do novo Código Civil, a legislação brasileira passou a contar com dispositivos que consagrasse, de forma expressa, a adoção da Teoria do Abuso de Direito, que foi, realmente, um grande avanço no que diz respeito ao abuso de direito. Afirmou Venosa que:

"O atual Código, de forma elegante e concisa, prescinde da noção de culpa, no art.187, para adotar o critério objetivo-finalístico. É válida, portanto, a afirmação apresentada de que o critério de culpa é acidental e não essencial para a configuração do abuso" <sup>4</sup>.

O Abuso de Direito, no novo Código Civil, está inscrito na categoria dos atos ilícitos e é regulado pelos artigos 186 e 187 que assim dispõem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito, o titular de um direito que, ao exercêlo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Ao descrever esses artigos, nota-se que o primeiro é correspondente ao art. 159 do Código Civil de 1916, já mencionado neste texto, e que o segundo não tem correspondência alguma com o antigo Código, com isso pode-se dizer que o antigo

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte geral**. 4 ed.atual.São Paulo: Atlas, 2004. p. 627.v.1.



Código foi completado para que atendesse melhor ao aparecimento da Teoria do Abuso de Direito.

É importante também fazer uma menção ao termo 'boa-fé' que aparece no artigo 187, ele representa a disposição de crer em tudo e nas intenções dos outros, assim, de acordo com esse artigo, para que não se cometa abuso de direito, deve ser levado em consideração a intenção dos outros bem como os princípios morais.

#### 3 EXEMPLOS DE ABUSO DE DIREITO

São disposições que exemplificam o abuso de direito:

O artigo 1.277 do Código Civil que, regulando as relações de vizinhança, autoriza o proprietário ou possuidor a fazer cessar qualquer interferência que prejudiquem sua segurança, sossego ou saúde. Da mesma forma, os artigos 939 e 940 que tratam do demandado por dívida já paga ou ainda não vencida, ou ainda os artigos 1.637 e 1.638 que regulam o abuso de direito no que diz respeito ao poder familiar.

Também o artigo 1.289 e seguintes, ainda do novo Código Civil, que disciplinando o uso da águas, estabelece que o proprietário pode fazer uso, desde que não prejudique a terceiros, pois, se assim o fizer, nascerá para o prejudicado o direito de reagir ao exercício abusivo dos poderes do titular do domínio. Da mesma forma as seções seguintes, que tratam dos limites entre prédios e do direito de tapagem (artigos 1.297 e segs.) e, do direito de construir (artigos 1299 e segs.). Há ainda, diversos outros artigos do novo Código Civil, nos quais estão presentes, de maneira direta ou indireta, normas contrárias ao exercício irregular de um direito.

Para melhor entendimento, serão citados dois exemplos feitos por Sílvio Rodrigues que assim diz:



"... é abusivo o ato do proprietário que, com o fito de prejudicar o vizinho, ergue enorme chaminé em seu prédio, tão-só para deitar sombra sobre o do confrontante; também o é o daquele que, podendo colher água bastante em poço pouco fundo, escava desmedidamente o seu, para privar de água os proprietários lindeiros" <sup>5</sup>.

Washington de Barros também exemplificou a Teoria do Abuso de Direito ao descrever que:

"Alguém, por exemplo, na sua propriedade, provoca emissão de fumaça; ou, em virtude de sua profissão, produz ruído. Se a emissão, ou ruído, excede ao normal, ao comum, haverá abuso, a ser reduzido às devidas proporções, através de ação judicial adequada" <sup>6</sup>.

### 4 NATUREZA JURÍDICA DO ABUSO DE DIREITO

De acordo com a ciência jurídica, o abuso de direito é a manifestação de um ato ilícito, porém, devido ao fato de possuir contornos próprios, difere-se, na sua assimilação, do ato ilícito em seu sentido exato.

O Abuso de Direito tem a característica especial de sustentar-se originalmente em um direito subjetivo, dessa forma ele representa um ato ilícito na medida em que viola um dever jurídico.

Mesmo antes de o novo Código Civil colocar o abuso de direito como sendo do gênero ato ilícito, o antigo Código já fazia essa menção, mesmo que de forma ainda bastante tímida. Verifica-se isso no artigo 160, já citado acima, que faz uma enumeração do que não representa um ato ilícito ficando, desta forma, claro que toda disposição contrária àquele artigo se configura em ato ilícito, como é o caso do abuso de direito que consiste no uso irregular ou anormal do direito.

### 5 CONTORNOS DA TEORIA DO ABUSO DE DIREITO

<sup>6</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 38 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 293.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 313. v.1.



A Teoria do abuso de Direito abrange os casos de responsabilidade aquiliana e também os casos de responsabilidade contratual, que vai desde o período précontratual, sua celebração, cumprimento e dissolução, abrangendo até mesmo o período pós-contratual. O abuso de direito ganha lugar também por ação ou omissão do titular do direito subjetivo.

### **CONCLUSÃO**

O abuso de direito é, hoje, uma realidade que não se pode negar, assim, é preciso reconhecer que a nossa legislação procurou regulamentar este fato e que atualmente é possível encontrar grandes inovações na doutrina no que diz respeito ao abuso de direito, sendo que há expressamente a menção deste nos artigos do novo Código Civil. Portanto, os direitos subjetivos a que todos pertencem passaram a ser regulados pela norma para que, mesmo sendo de caráter individual, não infrinja os princípios de coletividade, e é justamente com esse ideal que se consolidou a Teoria do Abuso de Direito.

### REFERÊNCIAS

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 38 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 292-293.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 311-314. v.1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte geral**. 4 ed.atual.São Paulo: Atlas, 2004. p. 620-627.v.1.

Site: <a href="www.advogado.adv.br/artigos/2003/isabelasampaioalves/regimejuridico.htm">www.advogado.adv.br/artigos/2003/isabelasampaioalves/regimejuridico.htm</a> acessado às 9h do dia 06 de outubro de 2005



Site: www2.uerj.br/~direito/publicações/mais\_artigos/do\_abuso\_de\_direito.html acessado as 9:05h do dia 6 de outubro de 2005

Site: www2.uol.com.br/canalexecutivo/artigodz6.htm acessado às 9:10h do dia 6 do 10 de 2005

Site: ultimainstancia.ig.com.br/ensaios/ler\_noticia.php?idnoticia=16462 acessado às 19h do dia 22 de outubro de 2005-10-23



# DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS

ALEX ALVES NOBRE<sup>7</sup>

#### **RESUMO**

Nos dias atuais, vários assuntos vêm promovendo diversas polêmicas no meio científico e um deles é: O ato da Doação de órgãos e Tecidos para a realização de transplantes. Esse assunto causa grande discusão por se tratar de um tema bastante complexo e que envolve sua resolução definitiva, no que diz respeito à sua aceitação em diversos segmentos científicos e ramos da sociedade. Uma discussão que não se restringe apenas ao território nacional; trata-se, porém, de uma discussão em nível muito mais amplo, algo em torno global. Hoje em dia diversas nações estão empenhadas em grandes projetos para discutir a solução desse problema, que é a escassez de órgãos. Diversos países como Cuba, Espanha e Brasil vêm constantemente apresentando ao mundo inovações nesse campo de Doação de Órgãos e tecidos, novidades essas que, às vezes, se apresentam de forma meio radical, outrora de forma menos impactuosa como em forma de leis e/ou estatutos, mas sempre em ambos os casos têm em comum o cerne que é de caráter extremamente científico.

"A mais triste das vidas e a mais triste das mortes, são a vida e a morte do homem que não tem a coragem de morrer pelo bem, quando por ele não possa viver"

(Rui Barbosa)

\_

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Acadêmico do 2º Período Alfa-Noturno do curso de Direito da Faculdade Atenas. Endereço: Geraldo Pimentel Barbosa, 87, Vila Mariana. Paracatu-MG. 38600-000. Telefone: (38) 91047645. <u>E-mail:</u> alexnobre@uai.com.br



PALAVRAS-CHAVE: Doação; órgãos; tecidos; transplante; países; Científico.

# INTRODUÇÃO

O assunto que será abordado nesse trabalho científico discorrerá sobre um tema que vem causando discussão em diversos cantos do mundo, trata-se da Doação de órgãos e tecidos para a realização de transplantes. Esse assunto não se trata apenas do fato do indivíduo exercer, de repente, sua simples e própria vontade de doar uma parte de seu corpo para beneficiar um outro ser humano, trata-se de um tema que envolve várias questões e em vários segmentos da sociedade, não é algo discutível apenas dentro do meio médico e científico, mas também envolve uma discussão que tem como pontos de vista o cunho sociológico e o filosófico. Os pontos de vista tendem a fazer uma análise desse assunto mais voltado para o lado humano do doador e também o do receptor. Esse trabalho será de cunho científico, pois o mesmo terá a pretensão de trazer em todo o seu discorrer um resultado de pesquisas sobre como andam as práticas de Doação de órgãos e Tecidos para fins de transplantes em diversos países do mundo como na Espanha, em Cuba e, conseqüentemente, fazer um paralelo com a atual situação do sistema de doação de órgãos no Brasil.

### **DESENVOLVIMENTO**

Quando se ouve falar no tema doação de órgãos, todos já pensam em coração, em rim, mas é importante ressaltar, a título de informação, que ao tratar desse assunto é sabido que é algo muito mais abrangente do que apenas a doação de alguns



órgãos, como os citados acima.É importante informar que para o ato de doar órgãos e tecidos, destaca-se também os diversos outros órgãos do corpo humano:córnea, fígado, medula óssea, pâncreas, ossos e até cartilagem, não podemos esquecer que, ao se tratar de doação de órgãos, estaremos tratando de doação para a realização de transplantes com a intenção de salvar vidas humanas.O que se pode dizer a respeito desse assunto é que diversas nações vêm procurando se desenvolver nesse campo da medicina, e certo é que alguns países vem apresentando inovações super interessantes para o mundo da doação de órgãos.Discutiremos a seguir como algumas dessas nações vêm se desenvolvendo nesse campo e o que vem trazendo de valor para o resto do mundo. È importante deixar claro que a maioria dessas pesquisas e avanços que serão expostos nesse trabalho são pesquisas desenvolvidas por entidades públicas, ou seja, trata-se de estudos que têm o apoio do estado para a sua realização.

Em cuba, na década de 90, uma enorme crise econômica assolou o país, crise essa que se deu, entre outros fatores, devido ao bloqueio comercial aplicado pelos Estados Unidos, os programas públicos de saúde cubanos foram seriamente afetados, diversas pessoas aguardam em uma enorme fila de espera, de forma desesperadora, por um órgão e/ou tecido para terem sua vida salva. Pode-se citar como exemplo dessa situação, o fato de que cerca de 600 indivíduos aguardam, sob um rigoroso tratamento de diálese, por um rim compatível para ser transplantado, uma espera que pode ser de alguns dias, ou chegar a uma espera de anos. De acordo com Agência Informativa latino-Americana<sup>8</sup>, essa situação crítica se alastrou até o ano de 2001, ano em que foi constituído o grupo cubano de transplantes, formado de Neurocirurgiões com o apoio do governo daquele país, tendo a missão de conduzir o processo de doação de órgãos e

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Site: <a href="http://www.nexus.ao/prela/Pag/cuba\_trasplantol.htm">http://www.nexus.ao/prela/Pag/cuba\_trasplantol.htm</a>



tecidos de Cuba, trata-se de uma gestão complexa que inclui, em seu processo, diversas atividades que são: A identificação do doador, a petição (autorização) dos familiares, preservação dos órgãos e tecidos que serão doados e transplantados e a coordenação das equipes cirúrgicas de extração e validação dos órgãos que deverão ser usados. Esse grupo cubano obteve um grande sucesso em suas atividades, só que, para isso, teve que se submeter a uma série de fatores essenciais, que podemos enumerá-las assim: a) Disponibilidade de recursos econômicos para manter e desenvolver a infraestrutura tecnológica e a capacitação de seu pessoal para isso esse sistema conta hoje com suficientes unidades cirúrgicas que incluem 10 (dez) para os transplantes de córnea, e que, no ano precedente, somaram o número de 326 operações, nove delas renais, 03 (três) para medula óssea, duas para o fígado e pâncreas e uma para o coração; b) Atitude da cidadania para a doação de órgãos e tecidos, considerada de uma forma geral, como algo totalmente altruística, pois, o governo conseguiu criar uma cultura de solidariedade entre a sociedade cubana. Acredita-se que as pessoas que precisam de um órgão ou um tecido para salvar a sua vida, amarrados à compatibilidade, devem permanecer na lista de espera, daí a importância da solidariedade humana; c)Existência de meios farmacológicos para evitar a rejeição do órgão injetado.

O modelo espanhol iniciou na década de 60, e essa prática conseguiu grande êxito em suas atividades, uma vez obtendo sucesso relativo e predomínio de doadores aparentados, ou seja, doações realizadas entre membros da mesma família, mais tarde. No ano de 1979, foi criada uma lei de transplantes, que foi regulamentada mais tarde, em 1980 por decreto real. Essa lei veio reconhecer a morte cerebral, até então, essa morte não era aceita pela justiça espanhola permitindo então que pacientes com esse tipo de diagnóstico fossem utilizados como doadores de órgãos e tecidos para a realização de transplantes, uma vez que se constatasse que esse tinha o perfil de um



doador potencial de órgãos e tecidos para esse fim (transplantes). A confirmação desse decreto foi uma espécie de ato de consentimento aos modelos já utilizados nos outros países da Europa como a França, uma vez que todos os outros países, daquele continente, estavam utilizando esse método para doação de órgãos e tecidos, método que consiste no ato de determinar que todas as pessoas sejam doadoras de órgãos, exceto quando manifestado, tratando assim da doação presumida. Gera-se uma grande polêmica a partir dessa medida do governo espanhol; optou-se, então, pela consulta aos familiares do possível doador – o paciente - medida que é mantida até os dias atuais, para se obter a conscientização da população espanhola o governo teve que tomar algumas medidas como: realizar campanhas de educação pública esclarecendo os conceitos de morte cerebral e estimulando a doação pós-morte. Realiza-se, então, a formação de profissionais especializados na doação de órgãos e tecidos, os chamados coordenadores de transplantes (será falado posteriormente sobre esse profissional).Em 1989, com a intervenção dos pacientes que se encontravam em filas de espera de doação de órgãos para transplantes, ano que o número de doações teve uma queda considerável em relação aos anos anteriores, pacientes se sentindo ameaçados recorreram ao Defensor Del Pueblo, uma espécie de defensoria pública. Recorreram para tentar resolver a problemática da doação de órgãos e tecidos naquele país, cria-se então a Organização Nacional de Transplantes (ONT). A ONT atualmente é dirigida pela Dra. Blanca Miranda, está completando 26 (vinte e seis) anos de criação e continua com suas funções primitivas e primordiais que são: Coordenar as atividades de transplantes de órgãos e tecidos em todo o território Espanhol, participar da elaboração de normativas e informes técnicos relacionados à mesma área e a atividade, sendo a mais importante de todas, a de informar a sociedade e difundir as atividades das equipes através de contatos com a mídia e administração do país. De acordo com um levantamento feito pelo Sr.



Eduardo Rocha<sup>9</sup>, a Espanha tem hoje o maior índice de doadores do mundo, chegando a incrível marca de quase 30 (trinta) doadores por milhão de habitantes. Atualmente esse país tem o 2º índice mundial em transplantes cardíacos e uma das metas da ONT (Organização Nacional de Transplantes) para os próximos anos é exatamente melhorar esse índice. Outra característica do sistema de doação de órgãos e tecidos da Espanha consiste no fato de que, nesse sistema, não existe uma fila única de espera para transplantes e, sim, um registro nacional da atividade transplantadora, que é de responsabilidade da ONT o controle dos critérios adotados para a seleção de cada paciente a receber o órgão a ser transplantado, ou seja, cada centro de transplante tem sua própria lista de espera. Na Espanha, O Coordenador Intra-Hospitalar Autônomo de Transplantes (TPM) pode ser considerado como sendo o pilar do sistema de doação de órgãos e tecidos, trata-se de um profissional, que nem sempre teve seu reconhecimento dado no meio clínico, pois trata de um profissional que, inicialmente, era um médico ou enfermeiro originado de diferentes áreas dentro do campo médico, que através dos tempos, com sua dedicação parcial de tempo, passou a ser tratado no início dos anos 80, como uma função bem mais estabelecida, ou seja, que se dedica exclusivamente a obter órgãos para a realização de transplantes algo importante a ressaltar é que, bem antes de se estabelecer qualquer tipo de organização para fins de realização de transplantes, já havia profissionais trabalhando nesse sentido, ou seja, profissionais que se dedicavam na busca de órgãos para transplantes. O objetivo desse profissional é detectar novos potenciais doadores. Todo esse trabalho de busca é executado no próprio hospital em que o profissional trabalha, para isso ele percorre diariamente as áreas onde acontecem, com mais frequência, as doenças de cunho cerebrais, áreas como: emergências, terapias

\_

<sup>9</sup> Dr. Eduardo Rocha é professor do departamento de Medicina Clínica, setor de Nefrologia, da Universidade Federal Fluminense e coordenador de transplantes (TPM) do programa Gaveatransplante, Rio de Janeiro, RJ.



intensivas ou até neurocirurgia. Seguem, passo a passo, os procedimentos realizados por esse profissional ao identificar um doador potencial: 1°)Uma vez identificado um doador potencial, o TPM (Coordenador Intra-Hospitalar Autônomo de Transplantes) certifica de que todos os exames, para que constate a morte da pessoa, sejam realizados, bem como os exames para detecção de patologias potencialmente transmissíveis pelo futuro doador; 2°)Realizar entrevista com os familiares do paciente; 3°)Confirmando a doação, iniciam-se os preparativos para a cirurgia da extração dos órgãos. Em síntese, de acordo com a Associação Nacional de Transplantes (ONT) da Espanha, pode-se dizer que o coordenador intra-hospitalar autônomo de transplantes (TPM) tem a função de transformar o doador potencial em doador efetivo de órgãos e tecidos para a realização de transplantes; o sucesso desses coordenadores faz com que a maior parte dos hospitais Espanhóis possuam em seu quadro de funcionários um ou mais desses profissionais. Atualmente existem em toda a Espanha de acordo com a organização nacional de saúde espanhola através de site especializado<sup>10</sup>, cerca de 133 equipes de coordenação de transplantes distribuídos em 17 comunidades autônomas Espanholas.

No Brasil, o tema doação de órgãos e tecidos para a realização de transplantes é algo que vem trazendo enormes e constantes discursões e polêmicas, uma vez que ao ser colocado em pauta esse tema é suscitado em diversos pontos de vista, desde a formulação da norma escrita que são as leis, como é o caso da lei de Nº 9.434 de 04 de fevereiro de 1997, que trata da doação de órgãos de forma presumida, até discussões de cunho filosófico e religioso. É necessário expor a respeito da polêmica dessa lei que dava, até então, essa imposição no que diz respeito à doação presumida, isso é, através desse sistema de doação, todos os indivíduos são doadores de órgãos e

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Site: htpp://www.medonline.com.br/med\_ed/med5/agenor.htm



tecidos, exceto quando manifestado o contrário. Trata-se de um processo bem parecido com o ocorrido na Espanha. Serão expostos, a seguir, alguns dados retirados do banco de dados do Ministério da Saúde<sup>11</sup>, de como se encontra o sistema nacional de Transplantes no Brasil. Existe hoje no país, para poder esclarecer e incentivar a população sobre as doações, o Sistema único de Saúde (SUS) que realiza frequentemente campanhas publicitárias. A intenção do governo é que nos próximos anos possa atender cerca de 40 (quarenta) mil pessoas, cerca de 60% do total que esperam por um transplante. Hoje aproximadamente 23 (vinte e três) mil pessoas aguardam por transplante de córnea. O Sistema Nacional de Transplantes conta com 22 centrais de notificação, captação e distribuição ligadas a órgãos estaduais e oito centrais regionais. As centrais cobrem praticamente toda a extensão territorial brasileira, com exceção dos estados do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Tocantins. Estão credenciados, até o momento, 449 estabelecimentos de saúde e 1.033 equipes especializadas para a realização de transplantes no Brasil. As centrais se encarregam de receber os órgãos dos hospitais e fazer com que cheguem aos receptores, por meio de uma fila única. Essa fila evita que só pacientes com maior poder aquisitivo consigam um órgão. A fila tem ordem cronológica, mas a lei diz que pacientes graves, como um doente com hepatite fulminante, alguém que precise de um rim e não tenha acesso à diálise ou uma criança menor de 7 anos, passem à frente de outros. A legislação também prevê a possibilidade de que pessoas vivas doem órgãos duplos, como o rim e o pulmão, e partes do fígado e do pâncreas. Nesse caso, o beneficiário precisa estar na fila, mas não há necessidade de seguir uma ordem, como, por exemplo, em caso de doação a um familiar. O doador pode oferecer seu órgão para familiares com os quais tenha até o quarto grau de consangüinidade. Para doar esses órgãos a familiares e para quem não

<sup>11</sup> Site:htpp:www.portal.saude.gov.br/portal/saude



seja parente, é necessária uma autorização da Justiça. Algumas estatísticas sobre a doação de órgãos no Brasil, de acordo com o Ministério de Saúde: No ano de 2002, os órgãos mais transplantados, a córnea encabeçou a lista dos órgãos e tecidos mais transplantados, com 3.496 procedimentos. Em seguida, aparece o rim (2.645), medula óssea (871), fígado (523), esclera (132), coração (126), rim/pâncreas (100), pulmão (21), pâncreas (17), pâncreas após rim (12). O Brasil só perde para os Estados Unidos em número de transplantes, em quantidade e investimento, porém, o país possui o maior programa público de transplantes de órgãos e tecidos do mundo: o Sistema Único de Saúde (SUS) financia 92% desses procedimentos, cada um deles ao custo de R\$ 35.151,00 (trinta e cinco mil cento e cinquenta reais). O gasto total, de acordo com o banco de dados do Sistema único de Saúde (SUS), em 2002, foi de R\$ 280 milhões e, em 2003, ultrapassou os R\$ 343 milhões. Foi aprovada, no dia 4 de fevereiro do ano de 1997, uma regulamentação sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamentos, que, sancionada pelo Presidente da República, tornou-se a Lei Federal nº 9.434. Devido algumas de suas disposições, essa lei assumiu uma postura polêmica e foi objeto de debate em toda a imprensa nacional. A doação presumida, que foi um dos principais pontos de crítica, está expressa no artigo 4º da Lei Federal nº 9.434/1997 e dispõe que "salvo manifestação de vontade contrária, presume-se autorizada a doação de tecidos", órgãos ou partes do corpo humano para fins de transplantes ou terapêutica post mortem, acrescentando que decorridos sessenta dias da publicação da Lei (4 de abril de 1997, portanto) será OBRIGATÓRIA a gravação da expressão "não-doador de órgãos e tecidos", de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição. A grande maioria das pessoas prefere tratar a opção de ser doador ou não de órgãos, como assunto pessoal, justamente por temerem algum



tipo de reprovação social. A doação presumida, conforme estabelecida em lei, veio, de forma compulsória, exigir do cidadão uma manifestação pública por escrito do seu direito em não ser doador, invadindo, dessa forma, sua privacidade e interferindo em sua consciência moral. De acordo com os cientistas políticos de todo o país, desde a sua promulgação, a Lei Federal 9.434 de fevereiro de 1997, em seu texto deixava bem claro que traziam falhas e que precisariam ser revista o quanto antes.

Essa lei foi revogada pela lei de Nº 10.211 de 23 de Março de 2001. Esta, por sua vez, postula que o paciente, para se tornar um doador, não precisa mais de assinalar em sua carteira de identidade se é, ou não doador, mas sim, através da autorização do cônjuge, dos parentes diretos ou colaterais. Fala da seguinte forma o artigo 4º da lei citada acima: "A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida à linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte." Menciona Gilmar Ferreira Mendes<sup>12</sup> em um de seus estudos sobre o assunto que: "Pode se verificar que através dessa nova lei houve de uma certa forma uma pequena aceitação da sociedade", aceitação no que tange ao direito da pessoa ser ou não doador de órgãos e de tecidos para fins de transplantes.

### **CONCLUSÃO**

Conforme relatado no presente trabalho, pode se verificar que temos diversas nações que se encontram em pleno desenvolvimento na técnica da doação de

<sup>12</sup> Gilmar Ferreira Mendes é Procurador da República; Professor Adjunto da Univ. de Brasília – UnB; Mestre em Direito pela Univ. de Brasília – UnB (1988); Doutor em Direito pela Universidade de Münster, República Federal da Alemanha.



órgãos e tecidos (caso de Cuba), outrora temos outra nação obtendo ótimos resultados em sua política de doação de órgãos e transplantes (caso da Espanha) e fazendo um paralelo com o Brasil pode-se constatar que diagnosticando apropriadamente os problemas do país e planejando nossa política de transplantes de acordo com o que nos pareça mais adequado, isso é trazendo respostas para nossas perguntas e indagações sobre o referido assunto, ter-se-á, então, tudo o que a sociedade almeja para que possa construir um modelo perfeito, perfeição no que tange a sua eficiência e a sua eficácia, chegando a ser igual, ou até, por que não, vir a ser melhor do que o próprio sistema de transplantes Espanhol, considerado, por muitos, como o melhor do mundo.

### REFERÊNCIAS

**BRASIL.**Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil. (Org.) Yusef Said Cahali, Revista Dos Tribunais. 5. ev., e ampl. São Paulo: 2003.

Site: www.sespa.pa.gov.br acessado às 02:00, do dia 12 de Outubro de 2005

Site: www.doariooficial.gov.com.br acessado às 15:15, do dia 15 de Outubro de 2005

Site: www.in.gov.br/imprensa/in acessado às 01:45, do dia 26 de Outubro de 2005

Site: <a href="http://www.nexus.ao/prela/Pag/cuba\_trasplantol.htm">http://www.nexus.ao/prela/Pag/cuba\_trasplantol.htm</a> acessado às 23:35, do dia 13

de Outubro de 2005

Site: <a href="http://www.medonline.com.br/med\_ed/med2/espanha2.htm">http://www.medonline.com.br/med\_ed/med2/espanha2.htm</a> acessado às 11h, do

dia 01de Outubro de 2005

acessado às 14h, do dia 02 de outubro de 2005

Site: <a href="http://www.portal.saude.gov.br/portal/saude">http://www.portal.saude.gov.br/portal/saude</a> acessado às 00:33h, do dia 26 de Outubro de 2005-10-27



### Ministério Público, "Quarto Poder?"

Arnaldo Alves Alvarenga<sup>13</sup>

#### Resumo

"Se Montesquieu tivesse escrito hoje o Espírito das Leis, por certo não seria tríplice, mas quádrupla, a divisão de poderes. Ao órgão que legisla, ao que executa, ao que julga, um outro seria acrescentado: o que defende a sociedade e a lei - perante a Justiça, parta a ofensa de onde partir, isto é, dos indivíduos ou dos próprios poderes do Estado". Na Constituição Federal de 1988, o Ministério Público aparece no capítulo Das funções essenciais à Justiça, ou seja, há uma ausência de vinculação funcional a qualquer dos Poderes do Estado."A atuação dedicada e corajosa dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, nos dias atuais, vem contribuindo decisivamente para a moralização das instituições públicas brasileiras. Amparados pelas garantias e prerrogativas conferidas pela Constituição de 1988, os promotores e os procuradores têm conseguido investigar e promover a responsabilização civil e criminal de incontáveis "figurões", ostentadores de poder político e/ou econômico, que até então pilhavam impunemente o patrimônio público. É de grande relevância a atuação desse órgão nas corrupções políticas e também é nítido a sua organização e autonomia em comparação com os "Poderes do Estado".

Palavras-Chaves: Autônomo. Essencial. Defensor. Organizado. Aprimorado.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Aluno do quarto período do curso de direito da Faculdade Atenas.



### 1 Introdução

O presente texto foi escolhido para obter entendimento geral sobre o Ministério Público e possui a finalidade de fazer uma abordagem geral na história, funções, organização, importância e por fim avaliar a expressão "o quarto poder". Sendo desvinculados dos outros três poderes, há quem chame o Ministério Público de "o quarto poder", o que pensamos ser um título perfeitamente cabível pelo que o Ministério Público em todos os seus níveis de atuação vem mostrando. A nova geração de procuradores e promotores vêm se dedicando incessantemente a reparar tanta injustiça, tendo a sociedade e a imprensa, de um modo geral, evidenciado total reconhecimento pelas demonstrações de que o Ministério Público em toda a sua plenitude pode ser rápido e justo.

A Constituição Federal de 88, proclama em seu art 27 que: "O Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". A essencialidade dessa posição político-jurídica do Ministério Público assume tamanho relevo que ele, deixando de ser fiscal de qualquer lei, converte-se no guardião da ordem jurídica cujos fundamentos repousam na vontade soberana do povo. O Ministério Público não serve, nunca serviu e nunca servirá exclusivamente aos governos ou às oposições.

#### 2 Desenvolvimento

#### 2.1 História do Ministério Público



A origem do Ministério Público ocorreu há mais de quatro mil anos no magaí, funcionário real do Egito. O Ministério Público aparece também nos tempos da Grécia e de Roma através do direito romano, bem como na Idade Média, com os germanos. A doutrina do Ministério Público tem preferido focalizar sua história no direito Francês a partir do século XIV. A sua história é marcada do Parquet como instituição e na ampliação de sua área de atuação. A palavra Parquet (assoalho) é de inegável origem francesa, assim como magistrature débout (magistratura do pé) e les gens du roi (as pessoas do rei). Os procuradores do rei, antes de tornarem-se magistrados e terem assento ao seu lado, tiveram assento sobre o assoalho da sala de audiências.

Contudo, a sua origem mais provável data-se do começo do século 14 na França. A Ordenança de Felipe IV foi o primeiro texto legislativo a tratar objetivamente dos procuradores do rei, regulamentando o juramento (de não servir a outro senão ao rei) e as obrigações dos procuradores. No o Brasil, no período colonial, foi orientado pelo direito lusitano. Não havia o Ministério Público como instituição, mas as Ordenações Manuelinas de 1521 e as Ordenações Filipinas de 1603 já faziam menção aos promotores de justiça, atribuindo a eles o papel de fiscalizar a lei e de promover a acusação criminal. Existia ainda o cargo de procurador dos feitos da Coroa (defensor da Coroa) e o de procurador da Fazenda (defensor do fisco).

Só no Império, em 1832, com o Código de Processo Penal do Império, iniciou-se a sistematização das ações do Ministério Público. Na República, o decreto n.º848, de 11/09/1890, ao criar e regulamentar a Justiça Federal, dispôs, em um capítulo, sobre a estrutura e atribuições do Ministério Público no âmbito federal. Neste decreto, destacam-se a indicação do procurador-geral pelo Presidente da República e a



função do procurador de "cumprir as ordens do Governo da República relativas ao exercício de suas funções" e de "promover o bem dos direitos e interesses da União"."(art.24, alínea c)".

Ressalta-se,porém, que foi o processo de codificação do Direito nacional que permitiu o crescimento institucional do Ministério Público, visto que os códigos (Civil de 1916, de Processo Civil de 1939 e de 1973, Penal de 1940 e de Processo Penal de 1941) atribuíram várias funções à instituição.Em 1951, a lei federal n.º1.341 criou o Ministério Público da União, que se ramificava em Ministério Público Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho. O MPU pertencia ao Poder Executivo. Em 1981, a Lei Complementar n.º40 dispôs sobre o estatuto do Ministério Público, instituindo garantias, atribuições e vedações aos membros do órgão.

Em 1985, a lei 7.347 de Ação Civil Pública ampliou consideravelmente a área de atuação do *Parquet*, ao atribuir a função de defesa dos interesses difusos e coletivos. Antes da ação civil pública, o Ministério Público desempenhava basicamente funções na área criminal. Com o advento da ação civil pública, o órgão passa a ser agente, tutelador dos interesses difusos e coletivos. O Ministério Público brasileiro busca suas origens diretas no direito português. São elas encontradas nas Ordenações do Reino e no Livro das Leis e Posturas onde são descritas todas as diretrizes a serem seguidas pelos procuradores do rei nas causas penais.

### 2.1.1 O Ministério Público nas Constituições

A Constituição de 1824 não faz referência expressa ao Ministério Público. Estabelece que "nos juízos dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o procurador da Coroa e Soberania Nacional". A Constituição de



1891 não faz referência expressa ao Ministério Público. Dispõe sobre a escolha do Procurador-Geral da República e a sua iniciativa na revisão criminal. A Constituição de 1934 faz referência expressa ao Ministério Público no capítulo "Dos órgãos de cooperação". Institucionaliza o Ministério Público. Prevê lei federal sobre a organização do Ministério Público da União. A Constituição de 1937: não faz referência expressa ao Ministério Público. Diz respeito ao Procurador-Geral da república e ao quinto constitucional. A Constituição de 1946 faz referência expressa ao Ministério Público em título próprio (artigos 125 a 128) sem vinculação aos poderes. A Constituição de 1967 faz referência expressa ao Ministério Público no capítulo destinado ao Poder Judiciário. A Emenda constitucional de 1969 faz referência expressa ao Ministério Público no capítulo destinado ao Poder executivo. A Constituição de 1988 faz referência expressa ao Ministério Público no capítulo "Das funções essenciais à Justiça". Define as funções institucionais, as garantias e as vedações de seus membros. Foi na área cível que o Ministério Público adquiriu novas funções, destacando a sua atuação na tutela dos interesses difusos e coletivos (meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, turístico e paisagístico, pessoa portadora de deficiência, criança e adolescente, comunidades indígenas e minorias ético-sociais). Isso deu evidência à instituição, tornando-a uma espécie de Ouvidoria da sociedade brasileira.

O Ministério Público é tido como o defensor do povo, cuja função precípua é "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inciso II da CF/88). É o órgão incumbido da preservação do estado de direito e da legalidade democrática, é o instrumento mais eficaz na luta contra a



escalada da impunidade, principalmente aquela representada pelo delito do "colarinho branco"

Há que se falar nos princípios constitucionais e dentre eles o da **unidade.**Unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção de um só chefe. É o Ministério Público igualmente **indivisível**, ou seja, seus membros podem ser substituídos uns pelos outros, segundo o estabelecido em lei. Importante salientar que, nesse sentido, não há unidade ou indivisibilidade entre os membros dos diversos Ministérios Públicos do país, mas somente entre os membros de cada Ministério Público

. "O art. 128 da Constituição diz que 'o Ministério Público abrange' o da União e o dos Estados, e com isso dá a idéia de unidade entre todos eles. Entretanto, a unidade que se pode conceber entre todos os Ministérios Públicos é mais conceitual que efetiva: só quer dizer que o ofício que todos eles exercem é o mesmo ofício de ministério público, a que aludem as leis".

É ainda o *parquet* dotado de **independência funcional**. É este o mandamento constitucional (art. 127, §1°) que expressamente o desvincula de qualquer outro órgão ou de qualquer dos três Poderes. Significa que os membros do Ministério Público não devem obediência intelectual a quem quer que seja, nem mesmo para o seu superior hierárquico. Somente prendem-se a sua própria consciência e a lei.

### 2.2 Divisão do Ministério Público

O Ministério Público pode ser Federal ou Estadual. No primeiro, há os Procuradores da República que atuam junto aos Juízes Federais (Justiça Federal) e



pertencem ao Ministério Público Da União. No segundo, existem os Promotores de Justiça que exercem suas funções perante os Juízes de Direito (Justiça Estadual) e pertencem à carreira do Ministério Público Estadual. Estas distinções entre o Ministério Público Federal e Estadual continuam na segunda instância, isto é, em grau de recurso. Quando a matéria for federal, quem representará a sociedade serão os Procuradores Regionais da República, sendo o processo distribuído para o Tribunal Regional Federal. Já no caso da matéria ser estadual, quem atuará serão os Procuradores de Justiça, junto aos Tribunais de Justiça Estaduais.

São componentes do Ministério Público da União: o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Ministério Público Eleitoral.

#### 2.2.1 Ministério Público Federal (MPF)

Cabe-lhe, ainda, exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais, pelos Órgãos da administração pública federal direta ou indireta, pelos concessionários o permissionários de serviço público federal, bem como por entidades que exerçam outra função delegada da União. Tais funções serão exercidas pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, e por Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão, em cada Estado e no Distrito Federal. A área de atuação do Ministério Público Federal pode ser observada através da leitura do art. 109 da CF/88 que dispõe sobre a competência para julgar e processar da Justiça Federal. Todos os demais interesses sociais e individuais indisponíveis, não relacionados com as pessoas mencionadas no art. 109, são



atribuições do Ministério Público Estadual. Igualmente, os réus de crimes não mencionados no referido art. 109, são acusados pelo Ministério Público Estadual. A legislação assegura a possibilidade de atuação conjunta entre o Ministério Público Federal e o Estadual, na defesa de interesses difusos e de meio ambiente.

#### 2.2.2 Ministério Público do Trabalho (MPT)

São atribuições deste órgão: intervir nas lides trabalhistas, fiscalizando a relação capital-trabalho; agir para regularizar situações ilegais que envolvem interesses coletivos e difusos (trabalho infantil, trabalho escravo, trabalho de incapazes, trabalho de índios); propor ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho; coordenar interesses como mediador; manifestar em qualquer fase do processo trabalhista; propor ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

O chefe do MPT é o Procurador-Geral do Trabalho. A carreira no MPT compreende os cargos de: Procurador do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho, Subprocurador-Geral do Trabalho.

#### 2.2.3 Ministério Público Militar (MPM)

Ramo específico do Ministério Público da União que atua junto aos órgãos da Justiça Militar. Possui por chefe o Procurador-Geral da Justiça Militar e a carreira compreende os seguintes cargos: Promotor de Justiça Militar, Procurador de Justiça Militar e Subprocurador-Geral de Justiça Militar.



### 2.2.4 Ministério Público Do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)

Atribuições: Atua junto ao Tribunal de Justiça e aos Juízes do Distrito Federal e Territórios. O chefe do MPDFT é o Procurador-Geral de Justiça.

#### 2.2.5 Ministério Público Eleitoral

O Ministério Público Eleitoral é o Ministério Público Estadual (MPE) no exercício das funções eleitorais. Atribuições deste órgão: Intervir na fiscalização do processo eleitoral (alistamentos de eleitores, registro de candidatos, campanha eleitoral, exercício do sufrágio popular, apuração dos votos, proclamação dos vencedores, diplomação dos eleitos); promover ação de inconstitucionalidade e representação interventiva da União nos Estados; promover ação penal contra aqueles que atentarem contra as instituições democráticas. O Ministério Público Eleitoral age junto a Justiça Eleitoral, a fim de que esta cumpra a sua finalidade: garantir a verdade eleitoral e a soberania popular por meio do voto.

# 2.3 O Ministério Público no Processo Penal, na Ação Penal Subsidiária e Como Interventor em Ações Privadas

Alguns dos principais misteres do Ministério Público estão contidos no âmbito do processo penal. O *parquet* pode atuar como autor e parte, na ação penal pública, ou como interveniente na ação penal privada.

A nossa Carta Magna estatui, em seu art. 129, I, que "São funções institucionais do Ministério Público: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei", ou seja, é o Ministério Público que tem a exclusiva legitimação para



ajuizar a ação penal pública. A propósito, também o art. 25, III, da lei n.º 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

A ação penal, de acordo com o critério de titularidade do sujeito, classificase em pública e privada. Por sua vez, a ação penal pública subdivide-se em ação penal
pública condicionada e incondicionada. Esta diz respeito a crimes que de uma maneira
ou de outra maculam a estrutura social como um todo, como é o caso do homicídio e do
seqüestro. A legitimidade da ação penal é exclusiva do Ministério Público, que na
qualidade de representante da sociedade, a iniciará independente da anuência de
qualquer pessoa.

No segundo caso, o crime praticado diz respeito imediatamente ao indivíduo ofendido e medianamente à sociedade, logo cabe a ele decidir se inicia a ação penal ou não. A titularidade ainda pertence ao Ministério Público, porém este somente pode iniciar da ação se o sujeito ofendido manifestar a sua vontade de iniciar o feito. É o caso dos crimes de calúnia e divulgação de segredo. Nos crimes em que a ação penal é privada, não há necessidade da intervenção do *parquet* por não haver qualquer ofensa à sociedade. Uma vez identificado um crime, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal, por força do princípio da obrigatoriedade. Estará, neste caso, o Promotor cometendo crime de prevaricação.

Não pode ainda, desistir da ação, em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, com fulcro no art. 42 do Código Penal Brasileiro de 1940. O princípio da indivisibilidade torna obrigatório, ao Ministério Público, processar todos aqueles que estejam, de qualquer modo, ligados ao crime, pois não cabe ao Promotor "escolher" quem vai ser processado ou não (art. 48, Código Penal).



Tudo começa com o inquérito policial. Este tem por finalidade, por meio de investigações, apurar a autoria e a materialidade dos fatos ocorridos. Esta etapa é de extrema importância, pois um inquérito bem elaborado é a base que sustentará uma magnífica denúncia posteriormente. A qualidade de parte reside na titularidade dos deveres, ônus, poderes, faculdades, que caracterizam a relação processual: partes são os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz, ou os sujeitos interessados na relação processual (em confronto com o juiz, que é imparcial e desinteressado no resultado final da causa). Ora, o órgão do Ministério Público, uma vez no processo, é titular dessas posições jurídico- processuais inerente à relação jurídica que se estabelece no processo, seja fiscal da lei ou não.

O órgão ministerial pode atuar como autor em um processo nos casos das ações civis públicas; das ações rescisórias e das ações de nulidade de casamento, por exemplo. Todavia, em raros casos, pode o *parquet* assumir a condição de réu em um processo, tal como se dá nas ações rescisórias de sentença onde foi o autor, como órgão autônomo e independente do Estado. É também o caso da rescisória da decisão que declarou nulo o casamento e da que julgou nulo ato de registro civil, por sua própria iniciativa.

Nos casos em que o requerimento do interessado é necessário para a propositura da ação (Código de Processo Penal, art. 68), a ação rescisória é proposta contra a parte, mas podendo o Ministério Público, ainda a requerimento, assumir a posição de réu. Conforme o art. 1.104 da Lei Adjetiva Civil, o Ministério Público também pode ofertar requerimento nos casos de ações de jurisdição voluntária. Quando atua como parte, o Ministério Público tem, naturalmente, todas as prerrogativas de parte ainda com alguns acréscimos, como por exemplo, o prazo em quádruplo para contestar



e em dobro para recorrer, conforme o art. 108 do Código de Processo Civil. Porém, esta prerrogativa somente o assiste quando está agindo, na jurisdição contenciosa, como parte e não como fiscal da lei. Contudo, os órgãos do Ministério Público não prestam depoimento pessoal; não podem dispor ou confessar; não adiantam e nem recebem despesas ou são condenados em honorários advocatícios.

É de se salientar, porém, que o Ministério Público, agindo como parte processual, não o faz como sendo advogado ou procurador de determinado indivíduo. Ele opera sempre com base na sua função maior, que é de proteger e resguardar a ordem social. Os arts. 45 e 48 do CPP estatuem que o Ministério Público, nas ações penais privadas, deverá intervir em todos os atos processuais, na qualidade de fiscal da indivisibilidade da ação penal e, posteriormente, na de fiscal da lei, tenha ou não aditado a queixa (arts. 45 e 48). A letra obscura do art. 45 faz-nos, em uma primeira leitura, pensar que o Ministério Público só poderá intervir no processo nos casos em que ele aditar a queixa, o que não é verdade. Sua participação seja na ação penal privada exclusiva, seja na personalíssima, se dá, com vistas à tutela do direito objetivo, sem vinculação a qualquer interesse na lide. Sua atuação funda-se na imparcialidade.

Se o Promotor, notar, nos elementos de informação que instruem a queixa, algum elemento que caracterize um crime de ação penal pública, deverá imediatamente ajuizar a ação, quando passará a ser litisconsorte ativo. Nos casos de ações subsidiárias, será incumbido o Ministério Público de atuar no feito na qualidade de assistente, podendo oferecer provas ou interpor recursos, por exemplo. Em se havendo negligência ou desinteresse do querelante, deverá o Ministério Público assumir a titularidade da ação, tendo o ofendido a faculdade de atuar como assistente de acusação. Notamos, neste tipo de ação, a prevalência dos princípios da indisponibilidade do bem ofendido.



Nos casos das ações penais privadas, em que haja a negligência ou desinteresse do ofendido, impossível se faz a interferência do órgão ministerial, pois o princípio reinante nessas hipóteses é o da disponibilidade do bem.

Como se vê, o ajuizamento das ações penais públicas cabe ao Ministério Público. Pode ocorrer, porém, que o Ministério Público não intente a ação em prazo hábil. Nesses casos, os arts 5° LIX e 129, I da Constituição facultam ao ofendido, a possibilidade de intentar uma ação penal subsidiária. Todavia, se Ministério Público propõe a ação penal ou promove fundamentalmente o arquivamento do inquérito, não se configura a inércia nem se enseja a ação penal privada subsidiária da pública.

O legislador constituinte delegou o poder de fiscalizar o sistema prisional ao Ministério Público. Deve-o estar presente para proceder à fiscalização a fim de detectar as problemáticas existentes seja no cárcere, seja com os internos. Isso abrange: condições de limpeza; saúde; segurança; alimentação, assim como o efetivo cumprimento dos direitos humanos dos presos.

Processualmente, deve o órgão ministerial fiscalizar o regime disciplinar e legal das prisões, bem como orientar e aconselhar sobre o cabimento do albergue, livramento condicional, unificação das penas, revisão, remoção, progressão e remissão. Pode (deve) até mesmo interpor *hábeas corpus* ou intentar uma ação civil pública em favor dos direitos difusos e coletivos dos aprisionados.

### 2.4 O Ministério Público No Tribunal Do Júri

O Tribunal do Júri é aquele a que é confiado o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e nele, o Ministério Público, em nome da sociedade, se fará



presente na pessoa do Promotor de Justiça, o qual agirá como parte procedendo a acusação apresentando provas e coletando elementos probatórios da autoria material do fato. Porém, difícil é o dever do Ministério Público perante o Tribunal do Júri. Como uma parte em qualquer outro processo, deveria o Promotor ser totalmente parcial, todavia não é o que acontece. O interesse principal do Ministério Público não é acusar o ocupante do banco dos réus, mas esclarecer a verdade sobre a materialidade do crime e punir o verdadeiro culpado. Ele não funciona como um acusador cruel e sistemático.

Encontrando como raízes as suas funções precípuas de defensor da ordem pública e fiscal da lei, o Ministério Público poderá até mesmo pedir a absolvição do acusado se estiver convicto da sua inocência.

#### 2.5 O Ministério Público Como Fiscal Da Lei

Ministério Público está autorizado a operar no processo civil na tarefa de fiscalizar o bom cumprimento da lei. Sua atuação se dá como interveniente (*custos legis*), obrigatoriamente, quando a ação for concernente a interesses de incapazes (absolutos ou relativos) ou quando for relativa ao estado das pessoas. Exemplos: ação de investigação de paternidade, alimentos, divórcio.

Cabe ainda ao Ministério Público, sob pena de nulidade (art. 84 e 264 do CPC), manifestar-se nas ações em que, em razão da qualidade da parte ou da natureza da lide, exista interesse público, mesmo que não haja disposição legal expressa. Nestes casos caberá ao juiz a função de verificar se em tal causa realmente está em jogo o interesse público.



Preservou as causas de interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, mas fez constatar expressamente do preceito '...Ações que envolvem litígios coletivos pela posse da terra rural...' Não houve preocupação da lei em definir o que seja 'litígio coletivo pela posse de terra rural'. A inspiração, na realidade, é casuística, informada pelos famosos movimentos dos sem-terra (MST), que são organizados por correntes políticas de esquerda, segundo elas, em busca de justa distribuição de terras.

## 2.5 Ministério Público na Ação Civil Pública

A ação civil pública é o instrumento jurídico cabível à responsabilização por danos a qualquer interesse ou direito difuso ou coletivo e tem por escopo proteger o patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses. Assim como acontece na ação penal pública, quando o Ministério Público toma conhecimento de tal situação na qual é cabível tal ação, deve ele, obrigatoriamente levá-la a juízo. Todavia, se o *parquet* se convencer que naquele específico caso não é cabível tal ação, deve o agente do órgão ministerial promover, devidamente fundamentado, o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, com base no art. 9º da LACP. Neste caso não há petição para arquivamento, como ocorre na ação penal pública, mas a direta promoção do feito.

## 2.6 Atuação do Ministério Público Frente do Controle de Constitucionalidade

A Constituição, em seu art. 129, IV, atribuiu ao Ministério Público o dever de promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, sendo o Procurador-Geral de República o representante do órgão ministerial no rol dos legitimados (art. 103, CF)



Neste caso, a atuação do *parquet* visa a dois objetivos: diretamente, a garantir a supremacia e do prestígio da Lei Maior; indiretamente a manutenção do Estado Democrático de Direito. A representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, em face da Constituição Federal, é ação direta de competência originária do STF.

### 2.7 O Ministério Público em Defesa do Consumidor

De acordo com o art. 82, I c/c art.81 da lei n.º 8.078/90, o Ministério Público está no rol dos legitimados para promover a defesa dos interesses dos consumidores. Com a criação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, as pessoas, no âmbito das relações de consumo, estão cada vez mais zelando pelos seus direitos. Ao Ministério Público é incumbida a tarefa de velar pelos interesses da sociedade, logo essa competência, nada mais é que um desdobramento da sua função precípua de defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Logo, cabe ao Ministério Público, entre outras: zelar pelos direitos assegurados aos consumidores pela lei 8.072/90; a defesa dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e sociais e indisponíveis, afetos às relações de consumo; considerar como temas coletivos a serem tutelados pelo Guardião do Consumidor, dentre outros, aqueles relacionados à saúde, à segurança, à qualidade, à quantidade, aos contratos, à publicidade dos produtos ou serviços, bem como às práticas comerciais abusivas; promover atendimento ao público, expedindo notificações e homologando acordos que se converterão em títulos executivos extrajudiciais.

## 2.8 Cargos do Ministério Público



### 2.8.1 O Procurador-Geral

O Procurador-Geral é o chefe supremo do Ministério Público. Em âmbito federal ele chama-se Procurador-Geral da República e é um integrante da carreira, com mais de 35 anos. É eleito pelo Presidente da República, sendo aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado. Em nível estadual, o chefe do Ministério Público é o Procurador-Geral de Justiça. É nomeado pelo chefe do executivo, dentre integrantes da carreira, à vista de listas tríplices elaboradas pelos próprios Ministérios Públicos, para o mandato de dois anos, admitida a recondução.

Cabe ao Procurador-Geral de Justiça: representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais; representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual ou prover execução de lei, de ordem ou execução judicial; representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais; ajuizar ações penais de competência originária dos Tribunais, nela oficiando; oficiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites da Lei Orgânica; determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informações, conclusões de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial.

## 2.8.2 O Procurador de Justiça e o Promotor de Justiça

O procurador de justiça representa o Ministério Público junto aos Tribunais. Desempenham as atribuições que não sejam cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, inclusive as que sejam delegadas por este. O promotor de justiça representa o Ministério Público junto à primeira instância de jurisdição. Suas atribuições variam de acordo com a especialidade da vara em que atuam. Pode impetrar *habeas corpus*, mandado de



segurança, requerer correição parcial; atender a qualquer do povo, oficiar à Justiça eleitoral, etc.

## 2.8.3 Ingresso a Carreira

O ingresso no Ministério Público se faz por concurso público de provas e títulos, o art. 129, §3º da Constituição Federal. Os respectivos cargos estão organizados em carreira, ou seja, o ingresso se faz nos cargos da classe inicial e a ascensão aos cargos das classes mais elevadas se faz por promoção pelos critérios de Antigüidade e merecimento, alternadamente.

#### 2.9 Garantias

O Ministério Público foi dotado pelo constituinte de 1988 de inúmeras e importantíssimas funções. É Instituição permanente essencial ao regime democrático. Porém, neste país tão desorganizado, para que se efetive o fiel cumprimento de todos os misteres a ele incumbidos, é preciso uma série de garantias e prerrogativas que o proteja de influências e poderes que, eventualmente, poderiam macular o seu trabalho.

"O fundamento desses predicamentos da instituição e de seus agentes não é constituir uma casta privilegiada de funcionários públicos, e sim e tão somente assegurar a alguns agentes do Estado, apenas em razão das funções que exercem, garantias para que efetivamente possam cumprir com independência seus misteres, em proveito do próprio interesse público".

### 2.10 Vitaliciedade



Esta garantia é conferida aos membros do Ministério Público somente após dois anos de efetivo exercício do cargo. Depois de adquirida, o membro somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado (art. 128, I), e mesmo assim a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público previu a perda do cargo somente nos seguintes casos: a) prática crime incompatível com o exercício do cargo; b) exercício da advocacia; c) abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

## 2.11 Inamovibilidade e Independência Funcional

A inamovibilidade consiste na impossibilidade de se remover compulsoriamente o titular de seu cargo, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do colegiado competente, sendo assegurada a ampla defesa.

Estas são consideradas por muitos as mais importantes garantias asseguradas pela Constituição ao Ministério Público. Eles nos mostram a ausência de hierarquia na estrutura funcional do órgão ministerial. Há, portanto, liberdade no exercício das funções, o que é essencial para o bom desempenho dos misteres ministeriais.

O legislador constituinte visa aqui, a desatrelar o membro do Ministério Público de qualquer força que possa comprometer o exercício de sua função.

Esta garantia tem por finalidade recrutar bons promotores e mantê-los no cargo com uma remuneração condigna ao papel que desempenham. Além disso, uma boa remuneração, impede que os membros do Ministério Público procurem outros empregos, o que comprometeria fatalmente o desempenho independente de seus ofícios.

Importante salientar que essas garantias são inerentes ao membro do Ministério Público e não à pessoa física individual que está exercendo o cargo. Não se



confundir prerrogativas e garantias com privilégios, o que caracteriza regalias (próprio do rei) e luxuosidade, longe disto. "Tais garantias constituem, acima de tudo, a sustentação normativa de fortalecimento institucional para a consecução de seus fins, não se podendo confundir garantias do Ministério Público com privilégios pessoais, numa degradante inversão de valores, com propósito depreciativo à imagem dos que exercitam tão graves e dignificantes cargos".

# 2.12 Vedações

Mais uma vez tentando desatrelar o membro do Ministério Público de qualquer força influente, o constituinte estabeleceu para o Ministério Público vedações de algumas atividades que poderiam de qualquer forma atrapalhar ou infamar o ofício do *parquet*. Estão elas descritas no art. 128, §5°, inc. II da CF: receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; exercer a advocacia; participar de sociedade comercial, na forma da lei; exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

### 3 Conclusão

O objetivo desta pesquisa foi fazer um levantamento histórico e institucional do Ministério Público, focalizando sua evolução através dos tempos, bem como delinear funções, organização, importância e avaliar a expressão de "o quarto poder".

É notável a grande evolução, em termos de prerrogativas e deveres, que o Ministério Público teve através das diversas constituições brasileiras. Isso se deve ao



constante crescimento da percepção da importância que deve receber este órgão, por ser este o defensor da sociedade e das leis, e ser defesa dos mais relevantes direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis. Além disso, é responsável pela garantia da ordem jurídica constitucional, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Representação Interventiva. Em tempos onde à corrupção está infiltrada em vários níveis da sociedade, o Ministério Público é mais do que nunca preciso para agir em combate a tais "vírus".

A organização do Ministério Público apresenta-se segundo uma estrutura piramidal que tem na base os procuradores-adjuntos e no vértice o procurador-geral da República. Na estrutura do Ministério Público, e correspondendo às procuradorias da República junto dos Tribunais da Relação, aparecem os procuradores-gerais adjuntos das sedes dos distritos judiciais. Os procuradores-gerais adjuntos da sede dos distritos judiciais são coadjuvados por magistrados de igual categoria ou por procuradores da República. Nos círculos judiciais e nas comarcas sede de distrito, surgem os procuradores da República.

Os vários promotores e procuradores do Ministério Público brasileiro realizam constantemente muitas ações, seja na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e também na preservação do meio ambiente, na proteção aos consumidores e na defesa do patrimônio público e social ou na tutela dos interesses das crianças e dos adolescentes, dos idosos e dos indígenas, para citar apenas algumas das relevantes funções confiadas e bem desempenhadas pelos membros da Instituição. Como resultado da seriedade e da competência do trabalho dos seus agentes, o Ministério Público é considerado como sendo uma das instituições mais respeitadas e



acreditadas da Nação. E por ser um órgão tão autônomo em relação ao judiciário é chamado "o quarto poder".

O Ministério Público serve, serviu e continuará servindo à sociedade brasileira, devendo existir sempre uma relação de respeito e cordialidade entre os Poderes e as Instituições em nosso Estado Democrático de Direito.

# 6 Referências

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2000. vol. 4. arts. 127 a 130.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11ª Edição, São Paulo: Atlas, 2002. p. 488 – 515.

MARQUES, J. B. de Azevedo. **O Papel do Ministério Público**, 1ª ed., São Paulo, Cortez Editores, 1984.



VITIMOLOGIA E CRIMES SEXUAIS

LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES\*

Resumo: Em crescimento com a ciência punitiva dos atos penalmente ilícitos, nascem

aqueles que vêem o crime de outro ângulo, de forma mais questionadora e considerando

as condições sociais que levam à prática destes atos; é a criminologia que traz o estudo

da vítima como causa do delito; esta é denominada de vitimologia. Os crimes sexuais

são os ilícitos que mais aproximam o animal racional do mundo irracional de que

emergimos. Os fatos eróticos que rodeiam a vida do homem moderno não ganham

relevante consideração ao se tratar de crimes que envolvem a dependência sexual. O

crescimento da banalização da sexualidade se deu com os movimentos feministas em

busca da igualdade dos sexos desde o século XVIII, a mulher vem crescendo em suas

qualidades, independência e autonomia dos seus sentimentos e exposição, mas o

ordenamento brasileiro não acompanha esse crescimento, julgando com base na

"fragilidade" conferida a mulher desde os tempos mais remotos da humanidade. Há de

se levar em conta, a participação que a vítima tem no confronto sexual, para que o

judiciário faça justiça de casos que envolvam a questão da libido, do erotismo, do

sexo....

Palavras Chave: Vitimologia, Vítima, Vítima Provocadora



# INTRODUÇÃO

Tomemos como exemplo, o de um cordeiro que por sua própria vontade se rebela contra a vontade de seu pastor, que o coloca em lugar seguro, e não o aceitando, adentra em lugar que sabe ser perigoso e acaba sendo devorado por famintos leões. O cordeiro acaba se vitimizando, tornando vítima do instinto natural do leão de se alimentar. Há que se perguntar se o cordeiro foi vítima do leão ou de si mesmo. Qual e o grau de culpabilidade conferido ao leão, sendo o cordeiro conhecedor do perigo que o esperava no território dos leões.

Tal exemplo não poderia ser tão significativo quanto o tema abordado neste texto. A vítima sabia do perigo que corria adentrando naquele território, e o leão agiu conforme o instinto básico da natureza, o de se alimentar. O leão ainda não teria a culpabilidade, uma vez que não era exigível conduta diversa de sua parte na natureza, conforme ressaltam alguns doutrinadores. O delinqüente do delito sexual, neste momento não se fala de todos eles, e sim de uma parcela desses delinqüentes que ficará claramente visível mais tarde; é representado pelo leão, que consuma o dito "crime" através de uma provocação da vitima, agindo pelo seu extinto sexual, aqui volto a falar da exigibilidade de conduta diversa; seria o indivíduo obrigado a se comportar inerte a provocação da vítima e segurar a explosão de sensações e libidos despertados em seu ser? O que falar então da dependência sexual de que sofre os seres humanos, especialmente com toda a revolução sexual emergida com os movimentos feministas em prol de igualdade de sexos. A questão não cabe apenas ao mundo jurídico, envolve a psicologia, a medicina e um aprofundado conhecimento do mundo sexual na sociedade e na mente humana.



# **DESENVOLVIMENTO**

É racional que a tutela do delito cabe ao direito penal, e que desde a escola clássica, representada por Becaria Fuerbach ate hoje, o Direito Penal teve como fonte de estudo o triângulo Delito-Delinquente-Pena<sup>1</sup> no estudo do crime. Essa rasa concepção deixava de fora vários fatores de importância para o entendimento do que é o crime, a criminologia e parte do Direito Penal, criada para estudar a fundo o crime, obtendo um alcance maior do que o triangulo Delito – Delinqüente - Vitima, caracterizando o delito como uma conduta anormal, contra o qual estabelece uma sanção, castigo ao delituoso. Em suma o direito penal é uma ciência de repressão ao crime, por meio de regras portadoras da força maior, a Estatal. A criminologia difere do direito Penal, pois, como salienta Orlando Morais "Ciência Causa-Explicativa que objetiva o estudo do crime, do criminoso e das causas do crime, tentando desenvolver métodos de prevenção e elaborando meios de recuperação da mente criminosa".

Fica correta a afirmação de que o Direito Penal e a Criminologia trabalham com o mesmo fenômeno social, mas com objetivos diferentes. A etimologia da palavra criminologia quer dizer do latim, *crimino* crime, e do grego *logos* tratado ou estudo o que implica criminologia em um tratado do crime. O que nós mostra uma definição pouco abrangente de seu objeto de estudo. Pesquisando sobre uma definição mais abrangente sobre o tema, remetemo-me ao estudioso Edwin H. Sutherland que explica a criminologia como "*um conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinqüente, sua conduta delituosa e a forma de ressocializá-lo*". Outra definição que encontramos de criminologia, é a do famoso jurista Nelson Hungria, segundo o qual criminologia "é o estudo experimental do fenômeno do crime, para pesquisar-lhe a etiologia e tentar a sua deliberação por meios preventivos e curativos". Uma conhecida definição de criminologia e a do



penalista chileno Enrique Cury que ser a criminologia, "ciência causa-explicativa do delito". Outras definições serão encontradas no caminho do estudo da Criminologia. Mas poucos autores se preocupam em enquadrar a vitima na definição de criminologia. A vitima ganha importância na criminologia a partir de uma ramificação denominada de Vitimologia, que estuda o comportamento da vítima perante o fato delituoso e a parcela de culpa que tem a vítima no caso concreto.

Com base nesta questão, os autores passaram a formular pesquisas na conceituação de criminologia com o intuito de abranger todos os elementos formadores da ciência criminologica. Mostrando que o campo de atuação da criminologia é mais abrangente do que se tem na idéia inicial. Um excelente conceito de criminologia e o retirado do texto de Newton Fernandes e Valter Fernandes em seu trabalho intitulado Criminologia Integrada: "Criminologia e a ciência que estuda o fenômeno criminal, à vítima, as determinantes endógenas e exógenas, que isola ou cumulativamente atuam sobre a pessoa e a conduta do delinqüente, e os meios laborterapêuticos ou pedagógicos de reintegrá-lo ao grupo social" (2002, p. 27). Por base nesta definição é que se tem presente estudo; sobre a vítima, seu papel no fato criminoso, seu comportamento e sua parcela de culpa na base dos nossos atos que mais se igualam ao mundo animal do qual emergimos, remete-se ao sexo, e consequentemente a vitimologia nos crimes sexuais.

O comportamento da vitima nunca teve muita relevância na aplicação da sanção penal, porém com o advento da vitimologia o Código Penal de 1940 viu-se a necessidade de enquadrar legalmente uma previsão do comportamento do comportamento da vítima, com o advento da lei n° 7.209, de 11.07.1984, que promulgou uma nova Parte Geral do Código Penal; trouxe a figura da vitima.<sup>2</sup>



Art. 59 "O juiz, atendendo a culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstancias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vitima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

No passado, pouco se falava do comportamento vitimal, no início do século XX o assunto passou a ser abordado por escritores em obras como a de Edgard Moura Bittencourt, em seu livro denominado de VÍTIMA. Feuerbach em 1913 causou polêmica ao se referir a um assassinato dizendo: "foi ela própria a autora culpada de tudo que a vitimou", e Von Heinting, em 1940 preparou uma análise da relação delinqüente vítima, segundo seus graus de culpa na produção do crime. Esses estudiosos fazem parte da evolução da ciência Vitimologica. Mas o verdadeiro criador da Vitimologia foi Benjamin Mendelsohn, advogado que realizou uma conferencia em Buscareste antes de 1947 com o tema: "UM HORIZONTE NOVO NA CIÊNCIA BIOPSICOSOCIAL: A VITIMOLOGIA". Publicou seu primeiro trabalho sobre vitimologia em 1947, publicou outros inúmeros trabalhos nos anos seguintes.<sup>3</sup>

A vitimologia é uma ciência que se desdobra da Criminologia, e que se destina a estudar o fato criminoso levando em conta atuação da vítima, observando o seu comportamento em relação ao criminoso e vice-versa, ainda o grau de culpabilidade da vítima, sua cooperação para o crime que a atinge. Assim chegamos ao ponto de sabermos quem é a vítima, a parte "onerada". Entende-se por esta, qualquer pessoa que sofra degradação de si, por atos próprios ou por atos de terceiros, emergentes de fatores criminógenos ou por acaso do destino. Na realidade o indivíduo se torna vítima através de um processo, que o torna vitimizado, chamado doutrinariamente de vitimização. Assim os Vitimólogos classificam a figura da vítima sobre vários fatores criminais. As vítimas se diferenciam pelo âmbito que vivem pelos interesses almejados e pelos diferentes tipos de crimes de



que são vitimizadas, a classificação de vítima varia desde a inteiramente passiva ate a provocadora; há ainda a vítima provocadora do próprio fato delituoso, neste tocante a de se falar na vítima que se transforma no próprio delinquente. Vítima inocente: São aquelas em que os seus atos nada influem para a prática do crime, são tidas como as verdadeiras vítimas, apenas sofrem todas as consequências demasiadamente anti-sociais do fato. Vítima Potencial: São aquelas que estão expostas ao fato criminoso devido a uma atitude sua, como as prostitutas e os homossexuais que devido a um preconceito arraigado na sociedade, sempre estão em foco e são tidos como a minoria de um grupo social. Os bandidos também são vítimas em potencial quando assassinados por policiais, que na prática da justica, estão dispostos a acabar com eles de qualquer maneira. Vítima Provocadora: São as minhas favoritas, por isto dedicarei um capítulo a elas. Vítima Falsa: Estas compreendem às vítimas simuladoras, que são as que não foram vítimas, mas sustentam essa afirmação às autoridades, afim de prejudicar o suposto delingüente, querendo com esta atitude uma vingança ou uma vantagem; e Vítima Imaginária, que não é vítima de nenhum delito, mas o imagina desta forma devido a uma disfunção mental ou psíquica. Vítima Indiscriminada: São todos os indivíduos, sem nenhum descriminante, que estão sujeitos a serem vítimas de qualquer agressão ou atentado.

Os crimes contra os costumes, classe a que pertence o estupro, se sustentam primeiramente apenas na palavra da vítima, quando essa não é a única prova. Observar se há a possibilidade de ser segura, firme em sua declaração, sem qualquer contradição, sob pena de perda da credibilidade confiada na vítima. Sob a ótica da vitimologia, estudamos qual o papel desempenhado pela vítima na consumação da conjunção carnal. O ato sexual é a característica que mais assemelha o homem a um animal irracional, desta forma "só é possível afirmar-se que a vítima não foi provocadora/ instigadora/ deflagradora do delito depois de se haverem eliminado todas



as hipóteses possíveis em que ela poderia ser enquadrada como tal. (José Guilherme de Souza, 1998). Assim, vê-se que a vítima provocadora, acima de tudo, possui um liame com o estuprador; não são desconhecidas a eles, possuem assim algo que os liga, quanto à libido, o que as faz provocadoras de seus delinqüentes; as vítimas não provocadoras "seria a vítima eventual, colhida no curso do acontecimento, cuja presença na cena do crime resultasse de mero acaso, de azar ou de má sorte, de simples coincidência, de pura causalidade; aquela que poderia se dizer que foi vitima por força da infelicitas facti. Ou seja, quando a vítima se visse nessa condição em decorrência de cãs fortuito ou força maior" (José Guilherme de Souza, 1998).

Sumariamente percebemos que existem vítimas que atraem uma situação, ou constroem uma, para serem protagonistas do um delito, este é o processo de vitimização. Hoje timidamente se vêem algumas decisões de Tribunais a respeito da provocação da vítima nos delitos sexuais<sup>4</sup>, mas essa influência sexual ainda é mínima diante da grande quantidade de delitos do gênero.

O consentimento da vitima nos crimes sexuais tem maior importância do que se tem na doutrina penal e especialmente no estudo dos crimes contra os costumes, quando aplicados no curso de direito. Ver-se que os julgadores vêm conferindo ao caso uma sorrateira influência da vitimologia, absorvendo aos réus em fatos que envolvam conjunção carnal, atentado violento ao pudor etc. Desta maneira levanto a reflexão, do que fazer diante do processo em que fique provada a provocação da vítima. Esta, muitas vezes, usa-se de indivíduos para satisfazer sua libido e logo após se vitimizam utilizando-se de vias judiciais para impor uma sanção a quem nada cometeu ilegalmente. A mulher, muitas vezes, age como a viúva negra, que logo após a conjunção carnal, mata seu companheiro. Assim não só o homem, mas também a mulher são predadores de seus semelhantes.



# **CONCLUSÃO**

Da mesma forma que o patrão se vê atraído pela secretária que em seu escritório apenas trabalha com roupas e atitudes um tanto libidinosas, o estuprador se vê tentado pelo comportamento da mulher perante seu instinto de reprodutor. O importante a lembrar neste texto, é a problemática em relação a todo o mundo erótico, na atualidade e a banalização da vida sexual nos meios de comunicação. Vários pesquisadores estudam a dependência sexual humana e as causas deste fato na mente. Recentemente um grupo de pesquisadores desta área, monitorou o cérebro humano por tomografia computadorizada durante o ato sexual, e após divulgou em entrevista numa grande revista brasileira sobre as reações de satisfação e prazer que o cérebro produziu diante o ato sexual, segundo eles essas alterações durante o sexo são comparáveis as mesmas sensações do indivíduo ao se alimentar. Desta forma, segundo eles, o sexo deveria ser visto como o simples ato de se alimentar.

Em nenhum momento quis, neste texto, pregar uma forma de submissão da mulher perante o homem na relação sexual. A pretensão se faz ao contrário, não vejo motivos para a mulher continuar sendo o sexo frágil no olhar da sociedade, e, principalmente, nos crimes quando se fala em sexo. A sociedade esquece que é a mulher quem mais se deprava no sexo, pois o mercado erótico é sustentado em sua quase totalidade pelas mulheres que tem no seu próprio corpo o objeto de seu sustento. Quero trazer à luz do direito que o crime de estupro e seus derivados necessitam de uma nova ótica julgadora, desta vez levando em conta ambos os sexos de forma igualitária, de forma contrária, estaria fazendo injustiça.

Os vários estudiosos da vitimologia classificam as vítimas de tantas maneiras que escassamente poderiam ser elencadas aqui. Mas a provocação vitimal é



sem dúvida alguma cada vez mais frequente em processos judiciais, onde a vítima é a culpada pelo próprio fato delituoso contra si mesma, como bem disse Feuerbach, no século XX, ao se referir a uma vítima de um assassinato "foi ela própria a autora culpada de tudo que a vitimizou" (FEUERBACH, 1913).

# REFERÊNCIAS

DE SOUZA, José Guilherme. **VITIMOLOGIA E VIOLENCIA NOS CRIMES SEXUAIS: Uma Abordagem Interdisciplinar**, \_\_\_\_\_, Porto Alegre. 1998

FARIA JUNIOR, João. **MANUAL DE CRIMINOLOGIA**, Juará Editora: Curitiba, 3° ed. 2001.

FERNANDES, Newton. **CRIMINOLOGIA INTEGRADA**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2° ed. 2002

O NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL

Magno Oliveira Cardoso\*

Resumo

O nome é elemento indispensável à pessoa natural, é fator de

individualização e identificação da pessoa, integrando os chamados direitos da

personalidade. Não é um direito de propriedade. É constituído pelo prenome

(primeiro nome) e pelo nome (sobrenome), que em algumas situações a lei

permite serem alterados. Recebe proteção legal civil e penal. A sua escolha

requer o uso de bom senso e deve ser criteriosa devido a grande importância

social que apresenta.

Palavras-Chave: Nome. Prenome. Direito. Personalidade.

INTRODUÇÃO

Todos os indivíduos, de todos os sexos, raças, cores, condições

sociais e econômicas e de todos os lugares são portadores de um nome,

consiste no critério de identificação mais utilizado tanto pelos demais indivíduos

quanto pelo Estado e suas instituições. Daí a importância do seu estudo e a

relevância de se compreender certos aspectos relacionados ao nome. O nome

é um direito fundamental por estar inserido no contexto dos direitos

\* Acadêmico do 2º período do curso de Direito da Faculdade Atenas de Paracatu-MG



personalíssimos, restando daí a conclusão de que sua disciplina e estudo não podem fugir à atenção da ciência jurídica.

A escolha dos prenomes e patronímicos é ato de extrema pessoalidade da parte dos pais, que leva em grande consideração os usos e costumes da família e da comunidade circundante, tendo em vista a sua importância e as conseqüências que podem trazer ao filho durante toda sua existência. Por isso, a razoabilidade, a ponderação e o bom-senso são os valores que efetivamente deverão presidir o ato decisório, a partir do comum acordo entre os pais, de maneira que sejam preservados não só os interesses de ambos, mas também — e em primeiro lugar — os interesses do infante. De nada adianta um nome agradável ao ouvido dos pais que, no futuro, trará constrangimento aos filhos.

Diante destas considerações, o trabalho que se segue tem o objetivo de ressaltar a importância do nome mostrando seus principais elementos constituintes e a atenção que se deve dar a escolha do nome de uma pessoa.

## **DESENVOLVIMENTO**

Como já referido anteriormente o direito ao nome é um daqueles direitos da personalidade ou personalíssimos. O art. 16 do Código Civil de 2002 acentua que: "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome".

Referindo-se ao nome quanto a sua qualidade de direito personalíssimo, Venosa diz:



O nome atribuído à pessoa é um dos principais direitos incluídos na categoria de direitos personalíssimos ou da personalidade. A importância do nome para a pessoa natural situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade (2003: 207).

O entendimento da natureza jurídica do nome da pessoa natural divide opiniões, alguns sustentam que o nome é um direito de propriedade, outros entendem que esta é uma posição insustentável, argumentando que o nome está fora do patrimônio, sendo inalienável e imprescritível. Dentre aqueles que se filiam à segunda posição está César Fiúza, dizendo: "O nome não é objeto de propriedade, por não ser alienável, por não estar à disposição de seu titular. A Lei confere nome às pessoas atendendo a interesses públicos, não particulares. O nome seria objeto de obrigação legal, não direito subjetivo" (2004: 131). Deste modo o nome é um atributo da personalidade, um direito que visa à proteção da identificação e individualização da pessoa natural, além de ser extrapatrimonial.

O nome civil da pessoa natural possui elementos constituintes, os quais são indispensáveis e recebem tratamento legal. Na concepção do professor Paulo Nader o nome civil das pessoas naturais possui dois componentes: o prenome e o cognome ou patronímico. O primeiro elemento é individual e decorre da livre escolha dos pais, enquanto que o segundo corresponde ao próprio cognome dos pais e é básico para a vinculação da pessoa à família (2003: 286). A atual Lei dos Registros Públicos em seu art. 54, 4º declara como requisito obrigatório do assento de nascimento "o nome e o prenome, que forem postos à criança". Por-tanto o critério mais apropriado a seguir no estudo do nome é o adotado pela lei. Com relação aos elementos expressos na lei o prenome é o que vulgarmente se denomina primeiro nome



ou nome de batismo, e o nome é o chamado sobrenome. Sendo que do ponto de vista legal ambos podem ser simples ou compostos. Prenome simples: Pedro, Maria, e prenome composto: Pedro Paulo, José Augusto. Sobrenome simples: Silva, Rocha, e sobrenome composto: Araújo Mendes, Souza Mello. Salienta Venosa que alguns juristas lembram as expressões nome individual ou nome próprio, para designar o que a lei chama de prenome, e patronímico, cognome ou apelido de família o que a lei chama hoje simplesmente de nome (2003:211). Além destes elementos essenciais derivados da lei, há outros que não fazem parte do nome, denominados elementos secundários, dos quais a lei não trata. É o caso dos títulos honoríficos ou nobiliárquicos, como por exemplo, conde. Existem também os títulos eclesiásticos, juridicamente irrelevantes, como padre e cardeal. Há ainda os qualificativos de identidade oficial, como as denominações Prefeito e Juiz, bem como os títulos acadêmicos e científicos, como Doutor e Mestre. Podem-se encontrar ainda nomes com as partículas Júnior, Filho, Neto e Sobrinho, legalmente esses termos integram o nome e são denominados agnomes, formando o nome completo, por exemplo, João Oliveira Júnior.

Embora haja o princípio da inalterabilidade, Maria Helena Diniz<sup>14</sup> salienta que há casos em que pode ocorrer a possibilidade de alteração do nome quando:

 Expuser seu portador ao ridículo e a situações vexatórias, desde que se provem tais situações. Por exemplo: Vitória Carne e Osso, Joaquim Pinto Molhadinho, Sum Tim An, Amin Amou Amado.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 19. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1. p. 183-191.



- Houver erro gráfico evidente. Por exemplo: "Osvardo", quando o certo é Osvaldo.
- Causar embaraços no setor comercial ou profissional, como é o caso da homonímia.
- Houver mudança de sexo. Essa mudança só tem sido admitida em caso de intersexual.
- Houver apelido público notório, que pode substituir o prenome do interessado, se lhe for conveniente e desde que não seja proibido em lei.
- For necessária a alteração de nome completo para a proteção de vítimas e testemunhas de crimes.

Dispõe a Lei n.6.015/73 no art. 56 que:

O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa, com observância do disposto no art. 57 desse mesmo diploma legal e desde que haja motivo justo.

Entretanto, para que não ocorra corriqueiramente o interesse pela mudança, e para que se preserve o princípio de inalterabilidade do nome, os pais devem ter atenção ao escolher o nome de seus filhos. De conformidade com este princípio a própria Lei de Registros Públicos prevê no art. 55:

Os oficiais do Registro Público não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente de cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Inegável é a importância do direito ao nome da pessoa natural, tanto a Lei Civil como a Penal resguardam esse direito. No Código Penal, no art. 185, está capitulado o crime de:



Usurpação de nome ou pseudônimo alheio: Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por ele dotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, cientifica ou artística: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Também o Código Civil, em seu art. 17, consagra expressamente a proteção do nome: "O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória". Nesse mesmo sentido, o art. 18 dispõe: "Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial". Como se vê ninguém pode utilizar ou mensionar o nome alheio com intenção de expô-lo ao ridículo. O Novo Código protege também o uso indevido do nome alheio em propaganda comercial. Tais proteções são fundamentais a preservação de um dos direitos personalíssimos, que como a própria designação expõe é um direito intimamente ligado à pessoa. Ressaltando a importância do nome da pessoa natural e sua ligação ao detentor, Euclides de Oliveira, com muita propriedade, consignou:

Constitui-se o nome num dos mais importantes atributos da personalidade, ao lado da capacidade e do estado civil. É a etiqueta ou o sinal exterior pelo qual a pessoa será conhecida e chamada durante toda a sua existência e mesmo depois da morte, servindo de permanente símbolo de identificação como sujeito de direitos e obrigações na ordem social.<sup>15</sup>

## **CONCLUSÃO**

É indiscutível a relevância do nome da pessoa natural, sendo este um atributo essencial à pessoa, merecendo assim a devida valorização e

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Euclides de Oliveira (1999, Apud Francisco Prestello de Vasconcellos, 2005).



respeito de toda a sociedade. Como vimos é um direito inerente a cada pessoa, que ao receber um nome passa a ter com ele uma íntima relação. O nome é o fator de individualização de cada indivíduo na sociedade, integra sua personalidade e indica a sua procedência familiar. É fundamental ao Estado, que preserva a sua permanência, permitindo apenas em alguns casos e sob determinadas condições que seja alterado. O nome é o meio pelo qual o indivíduo se distingue de seus semelhantes, e por meio do nome ele pode firmar-se socialmente. Diante deste aspecto a escolha do nome de uma pessoa deve ser criteriosa para que no futuro este não lhe traga problemas e comprometa a sua plena realização pessoal. Sendo um sinal relevante da personalidade é indispensável à pessoa humana, por isso o seu caráter obrigatório (toda a pessoa deve levar, necessariamente, um nome). Tanto é verdade que o recém-nascido já o recebe, pois, via de regra, é imposto, da forma como é assumido no registro civil, o qual constitui a sua prova. Assim, o nome tem no seu registro o suporte fático, introduzindo-se, dessa forma, no mundo jurídico. O direito ao nome civil abrange o seu uso em todos os atos, isto é, tanto em atos privados como nos públicos, com exclusividade do seu titular.



# **REFERÊNCIA**

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 19. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1. p. 183-191.

FIÚZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 6. ed. rev. atual. ampl. de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 131.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 286.

VASCONCELLOS, Francisco Prestello de. Notas sobre o nome de pessoa natural. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 671, 7 mai. 2005. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6669">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6669</a>>. Acesso em: 26 out. 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Parte Geral. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção Direito Civil; v. 1). P. 207- 224.



### O CRIME ORGANIZADO - ORIGEM E DESENVOLVIMENTO

Sônia Martins de Oliveira Santos

### **RESUMO**

Intenta-se abordar o crime organizado, pesquisando-lhe as origens, suas implicações com a vida social, sobretudo sobre o seu aspecto jurídico-penal. Para tanto, são feitas pesquisas bibliográficas, verificando o desenvolvimento histórico desse fenômeno que, num crescendo, vem afligindo a humanidade, sob a ótica de conceituadas autoridades no assunto.

PALAVRAS CHAVE: crime organizado – tutela penal – legislação – justiça – narcotráfico.

# INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo falar sobre a origem e desenvolvimento do crime organizado, a aproximação conceitual jurídico-penal, bem como mostrar suas características e a tutela penal, pelo legislador brasileiro, tendo como base as opiniões dos grandes autores que versam sobre o assunto, como: **Eduardo Araújo da Silva,** mestre e doutor em Direito Processual Penal, pela Universidade de São Paulo (USP) e Professor da mesma matéria, nos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu, da Universidade Cidade de São Paulo (Unicid) e da Escola superior do MP de São Paulo (EMSP). É membro do Ministério Público do Estado de S P, exercendo suas funções junto à 4ª Promotoria de Justiça Criminal do foro central da comarca da Capital. É



membro do Conselho Diretivo da Revista Brasileira de Ciências Criminais, e do Conselho Editorial do Movimento do M P. Democrático, bem como autor do livro Ação Penal Pública: O Princípio da Oportunidade Regrada, publicado pela Editora Atlas, além de diversos artigos jurídicos publicados em periódicos especializados. Foi assessor da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de S P, exercendo suas funções no centro de apoio operacional das promotorias de justiça criminal. Também é integrante do Conselho Estadual de Policia Criminal e Penitenciária, e membro do Grupo de Trabalho "Crime Organizado e Narcotráfico", que atuou junto à Comissão Mista do Congresso Nacional, criada através do RQN nº 1, /2002, destinada a levantar e diagnosticar as causas da violência que assola o País. Francis Rafael Beck, bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais e Mestre em Direito, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Advogado e professor de Direito Penal dos cursos de graduação e pósgraduação da Universidade Luterana do Brasil.

#### **DESENVOLVIMENTO**

A criminalidade organizada vem sendo indistintamente utilizada como gênero do qual são espécies os mais diversos crimes. Aprofundando ainda mais essa análise preliminar, de cunho muito mais sociológico do que jurídico, podemos afirmar que a temática referente ao crime organizado desperta um interesse cada vez maior da população. Uma leitura da bibliografia e da própria realidade leva-nos a crer que não existe apenas um modelo de crime organizado. Há, pelo menos, duas espécies distintas de organizações criminosas: a tradicional ou territorial e a empresarial (MINGARDI, ob. cit, p.81). A primeira delas consistiria no grupo de pessoas voltadas para atividades



ilícitas e clandestinas, que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão de trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades têm por base o uso da violência e da intimidação, e os lucros se originam da venda de mercadorias ou serviços, pelo que é protegida por setores do Estado. Tem, portanto, como características distintas de qualquer outro grupo criminoso, um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas, e o controle, pela força, de determinada porção de território (MINGARDI, ob.Cit, p. 81). Quanto à segunda espécie, essa é mais difícil de diferenciar-se das simples quadrilhas ou de uma empresa legal. Para Raúl Zaffarone, o crime organizado é um fenômeno de mercado, desorganizado ou não disciplinado (ZAFARONI, 1996a, p. 54). Na verdade, existem máfias e bandos, há atividades lícitas e ilícitas, mas não há um conceito que possa abranger todo um conjunto de atividades ilícitas que podem aproveitar a indisciplina do mercado e que, no geral, aparecem mescladas ou confundidas de forma indissolúvel com atividades lícitas. Conclui-se o penalista argentino que a conceituação da categoria de crime organizado é impossível e as tentativas são frustradas. No máximo, aproxima-se do seu conteúdo, pois o fenômeno é mutante, cada dia existe a possibilidade de surgimento de novas formas de criminalidade organizada, devido à constante evolução tecnológica, quase como um vírus que cada vez aparece em uma nova roupagem, e principalmente quais as firmas para controlá-lo (MONTALVO,2001, p.232-236). A legislação mexicana, com a promulgação da lei federal contra delinquência, organizada no seu art, 2°, conceitua delinquência organizada como sendo o quando três ou mais pessoas se organizam, de forma permanente, sob regra de disciplina ou controle, para cometer, com o emprego da violência física ou moral, ou aproveitando estruturas comerciais ou de negócios, alguns dos seguintes delitos: terrorismo, narcotráfico, falsificação ou alteração de moeda, sequestro, roubo de



veículos, armazenamento e tráfico de armas, lavagem de dinheiro (GOMES, revista dos tribunais, São Paulo, v. 91 n.795, jan. 2002. p.488).

No Brasil, a Lei 9.034/95, embora disponha sobre a utilização de meios operacionais, para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, não definiu o que significa esse termo. Portanto, o ordenamento penal define quadrilha ou bando, no art, 288 do CP. Pode-se ter acesso à noção de associação criminosa nos arts. 14 e 18, III, da Lei de Tóxico, e no art. 2º, da Lei do Genocídio. Assim, não existindo em nenhuma parte do nosso ordenamento jurídico a definição de organização criminosa, não é fácil sua identificação, em razão das variações de comportamento, nos diversos países. O simples fato de constatarmos a existência de grupos mais ou menos organizados, mesmo de forma estável, profissional, habitual, não é suficiente para a discussão que é buscada. Na verdade, esses grupos sempre existiram, e nunca lhes foi dispensada muita atenção. O fenômeno organizacional, que agora é preocupação, é muito mais complexo mais gravoso. Uma política criminal de estado de direito deve extrair consequências da circunstância de que o objeto contra o qual deve ainda é inacessível, ou precariamente conhecido. No que tange ao crime organizado, essa conceituação, pelo menos no estágio atual dos estudos criminológicos, não parece razoável ou, mesmo, segura. Enquanto ainda se discute o que é o crime organizado; as diversas formas em como ele se manifesta; e, mesmo, se "existe" essa categoria de crime, qualquer tentativa de representação do objeto correria sério risco de pecar pela restrição ou amplitude exagerada. Pois, com a globalização da economia e a revolução das formas de comunicação e transferência de dados e informações, mesmo um conceito formulado há poucos anos já poderia restar completamente desatualizado, ou seja: absoleto. Portanto, a origem da criminalidade organizada não é de fácil identificação, em razão das variações de comportamentos em diversos países, as quais



persistem até ao dias atuais. No entanto, a raiz histórica é traço comum de algumas organizações, em especial as máfias italianas, a Yakuza japonesa a as Tríades Chinesas. Essas associações tiveram início no século XVI, como movimentos de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo Estado, em relação a pessoas que residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos. Para o crescimento de suas atividades, esses movimentos contaram com a ajuda de autoridades corruptas das regiões onde ocorriam os movimentos políticos sociais, sendo a mais antiga delas as Tríades Chinesas, que tiveram origem no ano de 1644. A organização criminosa Yakuza remonta aos tempos do Japão feudal do século XVIII, e se desenvolveu nas sombras do Estado, para a exploração de diversas atividades ilícitas. Com o desenvolvimento industrial do Japão, durante o século XX, seus membros passaram a dedicar-se á prática das "chantagens corporativas", pela atuação dos sokaias, chantagistas profissionais que, após adquirirem ações de empresas, exigiam lucros exorbitantes, sob pena de revelarem os segredos aos concorrentes (EI mundo...Op.cit.p.43-44).Na Itália, a organização conhecida como *Máfia* teve início como movimento de resistência contra o rei de Nápoles que, em 1812, baixou um decreto que abalou a secular estrutura agrária da Sicília, reduzindo os privilégios feudais e limitando os poderes dos príncipes. Já em 1865, com o desaparecimento da realeza e a unificação forçada da Itália, esses homens insurgiram contra as forças invasoras, na luta pela independência da região. A partir da segunda metade do século XX, seus membros passaram a dedicar-se á prática de atividades criminosas, como o terrorismo, que é considerado como uma vertente do crime organizado (Jean Ziegler, os senhores...op. cit. P. 44-45). A primeira notícia de ocorrência desse fenômeno foi em 1855, quando militantes anarquistas franceses realizaram um atentado violento, contra Napoleão III, que se refugiou na Bélgica, cujos governantes se recusaram a extraditá-lo, fato que



motivou o desenvolvimento legislativo a respeito do tema (Vicente Garrido, **Princípios...Op. cit. P. 636).** Após um longo período, só em 1969 novas ações violentas foram praticadas por grupos extremistas, que tinham como alvo não mais o poder público, mas a população civil. O primeiro ataque nesse sentido foi em 1972, praticado por terroristas japoneses do Exército Vermelho, no aeroporto israelense (José Miguel Sardinha, O terrorismo e a restrição dos direitos fundamentais em processo penal. Coimbra: Coimbra Editora, 1989. p. 16-18). É importante salientar que, em alguns países do Oriente Médio e em parte do continente africano, o crescimento de movimentos islâmicos extremados ocasionou o aparecimento de diversas organizações criminosas terroristas, nas ultimas décadas. Com finalidades distintas, tais movimentos contribuíram para o recrudescimento do terrorismo em todo o mundo, a partir do ano de 1973, culminando com os ataques ocorridos em 11 de setembro de 2001, em solo estadunidense, contra as torres gêmeas do World Trade Center, vitimando 3025 civis. Na Rússia, a organização criminosa mais tradicional iniciou suas atividades na última década do século XIX, dedicando-se à prática de diversos crimes. Mas, com a revolução bolchevista, o cartel foi considerado contra-revolucionário, e seus membros passaram a ser punidos com a morte. Em 1953, com a morte de Stalin, esse tratamento foi abrandado, o que possibilitou a formação de diversos grupos especializados na corrupção estatal e na exploração do mercado negro (Jean Ziegler, Os senhores...Op. cit. P. 75-82). Nos Estados Unidos da América, a criminalidade organizada nasceu no final da década de 20 em razão da proibição irrestrita da comercialização do álcool. Com o passar dos anos, os referidos grupos passaram a dominar outras atividades proibidas pelo Estado, como o jogo e a prostituição (Pino Arlasshi, Adeus à máfia...Op. cit. P. 68-69) .Na América do Sul, o cultivo e a exploração da coca, no século XVI, utilizava a mão-de-obra indígena. Posteriormente, agricultores dominaram o cultivo da planta, bem



como sua transformação em pasta base para o refinamento da cocaína, expandindo suas atividades para a Colômbia. Depois disso, a comercialização dessa substância para os Estados Unidos da América e para a Europa passou a ser comandada por diversos grupos organizados da região (Raúl Cervini, Criminalidad organizada; su dimención económica.In: justiça penal 3) . No Brasil, identifica-se como antecedente da criminalidade organizada o movimento conhecido como *Cangaço*, que atuou no sertão nordestino no final do século XIX e começo do século XX, tendo como origem as condutas dos jagunços, personificados na figura de Virgulino Ferreira da Silva (o Lampião), e dos capangas dos grandes fazendeiros, e a atuação do coronelísmo, de 1897 a 1938 (Antonio Carlos Oliveiri, O cangaço. 2. ed. São Paulo: Ática, 1997.p.9).

A primeira organização criminosa propriamente dita, entretanto e no Brasil, foi o jogo do bicho, sorteio de prêmios a apostadores, mediante recolhimento de apostas. Essa origem de contravenção penal é atribuída ao Barão de Drumonnd, que criou o jogo de azar para arrecadar dinheiro com a finalidade de salvar os animais do jardim zoológico do Estado do Rio de Janeiro. A idéia foi popularizada e patrocinada por grupos organizados, que passaram a monopolizar o jogo, mediante corrupção de policiais e políticos (Guaracy Mingard, O Estado e o crime organizado, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1998. p. 95. Araújo da Silva, "jogo do bicho": Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, nº 38, p. 6, jan. 1996). Nas décadas de 70 e 80, outras organizações surgiram, nas penitenciárias da cidade do Rio de Janeiro, como a "Falange Vermelha", formada por chefes de quadrilhas especializadas em roubos a bancos, e também o Comando Vermelho, que surgiu no Presídio Bangu I, comandado por líderes do tráfico de entorpecentes. E também o Terceiro Comando, uma dissidência do Comando Vermelho, idealizado no mesmo presídio, em 1988, por presos que não concordavam com a prática de seqüestro



e com a prática de crimes comuns nas áreas de atuação da organização (<http://www.renctas.org.br>).Na década de 90, surgiu no Estado de São Paulo, no presídio de segurança máxima, a organização criminosa denominada PCC, que significa "Primeiro Comando da Capital", com ação criminosa diversificada em vários Estados, como tráfico de animais silvestres para colecionadores, pesquisas biológicas clandestinas, e mais o comercio irregular de madeiras nobres, da região amazônica e da Mata Atlântica, em especial o mogno, extraído nos Estados do Pará e sul da Bahia.(Cidades amigas da Amazônia, Diário de Bordo, São Paulo: Greenpeace, Verão de 2003. p. 12-13). Segundo o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da biopirataria, divulgado em 2003, esse comércio ilícito movimenta cerca de um bilhão de reais, por ano, no País, quantia essa que é considerada a terceira maior geração de renda ilegal, atrás apenas do tráfico de entorpecente e de armas(//www.camara.gov).Existe ainda outra modalidade de criminalidade organizada no Brasil, praticada sem o concurso da violência e, por isso, menos visível aos olhos da opinião pública. Trata-se do desvio de grandes quantias de dinheiro dos cofres públicos para contas particulares, abertas em paraísos fiscais, localizados no exterior, envolvendo quase todos os escalões dos três poderes do Estado. Um dos pontos mais característicos do fenômeno da criminalidade organizada é a acumulação de poder econômico de seus integrantes, pois geralmente elas atuam no vácuo de alguma proibição estatal, o que lhes possibilita auferir extraordinários lucros, permitindo que esse mercado, envolvendo todas as modalidades de criminalidade organizada, seja responsável por mais de um quarto do dinheiro em circulação em todo o mundo. Conforme pesquisa realizada pelos jornais The Los Angeles e o Estado de S.Paulo, as organizações transnacionais movimentam anualmente cerca de US\$ 850 bilhões, quantia considerada superior ao BIP de uma das sete nações mais ricas do mundo (Raúl Cervini, Tóxicos...Op.cit. p. 117-148). O que



nos leva a supor que o alto poder de corrupção de que dispõem essas organizações é uma das consequências diretas da acumulação de riquezas, direcionadas a várias autoridades de todos os poderes do Estado. Outra consequência, que decorre da acumulação do poder econômico, é a necessidade de se legalizar o lucro obtido ilicitamente, o que dá margem às mais variadas e criativas formas de lavagem de dinheiro, para que possa retornar licitamente ao mercado financeiro. Para Jean Ziegler, é necessário combater energicamente a corrupção dos políticos, dos Juízes, dos Procuradores, das polícias e dos dirigentes econômicos; dos setores público e privado, pois é pela corrupção que o crime organizado se infiltra nas sociedades democráticas (os senhores...Op. cit. P. 254). Outro traço característico das organizações criminosas é o seu alto poder de intimidação, ou seja: a prevalência da lei do silêncio, imposta a seus membros e a pessoas estranhas à organização, mantida com o emprego dos mais cruéis e variados meios de violência contra aqueles que ousam violá-la, ou contra seus familiares, com a finalidade de intimidar outras iniciativas da mesma natureza. Deve-se observar também que esse abuso é empregado nas disputas de mercado entre grupos rivais. O fenômeno da criminalidade caracteriza-se também pelas conexões locais e internacionais, assim como a divisão de territórios para a atuação, enquanto no cenário internacional, por não estarem submetidos às rígidas regras de soberania, as organizações criminosas não encontraram grandes obstáculos para se integrarem. Além do quê, a estrutura piramidal das organizações criminosas e sua relação com a comunidade são apontadas como características, ou seja: para ganhar a simpatia da comunidade em que atuam, e facilitar o recrutamento de seus integrantes, realizam ampla oferta de prestações sociais, aproveitando-se da omissão do aparelho do Estado e criando, na prática, um verdadeiro Estado paralelo. Saliente-se, ainda, a aproximação conceitual jurídico-penal, pois as características singulares apresentadas pela



criminalidade organizada contemporânea repercutiram na moderna dogmática penal, em que o clássico processo de tipificação, voltado para condutas individualizadas, verificadas durante o século XIX, e que, em boa parte, predominou de forma isolada, durante o século XX, mostrou-se insuficiente para tutelar o complexo e variado número de condutas que compõem o crime organizado. A tipificação do crime organizado é considerada um dos grandes desafios para o Direito Penal no século XXI. Observe-se que, em meados da década passada, Antonio Scarance Fernandes identificou três critérios distintos para uma conceituação jurídico-penal de crime organizado. O primeiro partia da noção criminológica de organização criminosa, para tentar definir juridicamente o fenômeno, que assim seria aquele ato praticado pelos membros de determinada organização. O segundo considerava e idéia de crime organizado, definindo-o em face de seus elementos essenciais, sem especificação de tipos penais, com tendência para a configuração da organização quando houver reunião de, no mínimo, três dessas características. O terceiro critério utilizava o rol de tipos previstos no sistema, e acrescentavam outros, considerando-os como crimes organizados, desde que praticados por três ou mais pessoas (Conjeturas...Op. 23-26).(Concepción criminologia de la criminalidad organizada contemporânea. Revirta Brasileira de Ciências Criminais, n°25, p.233, jan./ mar.1999).Observa-se que, no Brasil, tal formulação se assemelha à descrição do crime de quadrilha ou bando, art.288 CP. Ressalte-se, ainda, que o art.2º do Tratado de Palermo, resultante da convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Delinqüência Organizada Transnacional, realizada em 2000, na Itália, prevê, como organização criminosa aquela que reúna mais de três pessoas (requisito estrutural), de forma estável (requisito temporal), visando a praticar crimes graves, assim considerados aqueles punidos com pena igual ou superior a quatro anos, com o instituto de lucro (requisito finalístico). Nos Estados Unidos da



América, apesar da tutela legal do *organized crime*, seu conceito é buscado no estatuto *Racketeering Influenced & Corrupt Organizations*, que delimita o núcleo de seu âmbito de aplicação, por meio de um lista de infrações penais já definidas na Lei. Já o código penal espanhol não conceitua crime organizado, limitando-se a fazer referência às organizações ou associações criminosas quando da tutela dos crimes de lavagem de dinheiro, que dispõe a respeito da delinqüência organizada como a associação de três ou mais pessoas para realizar, de forma permanente ou reiterada, condutas que tenham como fim cometer algum ou alguns dos delitos arrolados pelo legislador. No Direito italiano, o crime organizado é tratado como crime contra a ordem pública, que tipifica como associação para delinqüir, a qual supõe um agrupamento de três ou mais pessoas a fim de cometer crimes, não exigindo a jurisprudência relação de hierarquia e divisão de tarefas (Direitos Humanos, processo penal e criminalidade organizada. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Tradução de Maurício Zanoide de Mirais, nº 5, p. 62, jan./mar. 1994).

Sobre a tutela penal, pelo legislador brasileiro, esse crime está tipificado na Lei, nº 9.034/95, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, pois o legislador, no intento de tutelar o fenômeno do crime organizado, não seguiu nenhuma das correntes conceituais já anotadas, ou seja: não partiu de uma noção de organização criminosa, não definiu o crime organizado por seus elementos essenciais, não arrolou as condutas que constituíram a criminalidade organizada, nem procurou aglutinar essas orientações para delimitar a matéria, e sim, equiparou a organização criminosa às ações resultantes de quadrilha ou bando. Assim, o legislador equiparou o tratamento de quadrilhas que praticam pequenos ou médios crimes a grandes organizações, em frontal contradição com a tendência contemporânea de separar as diversas modalidades de crimes. Tal



critério restringiu a aplicação do conceito de *crime organizado* em relação a determinados casos, nos quais os delitos praticados por pessoas desvinculadas de bandos ou quadrilhas possam configurar-se como *crime organizado*, comprometendo a punibilidade desses indivíduos. Ressalte-se que a Lei nº 10.217/2001, que alterou a redação do art. 1º da Lei nº 9.034/95, com a introdução da expressão "organizações ou associações de qualquer tipo", não se mostrou suficiente para sanar o problema conceitual de *crime organizado*, no direito brasileiro, o que foi minimizado com a edição da Lei nº 10.217/01, ao diferenciar "organizações" "de associações" criminosas, talvez em razão dos termos do art.14 da Lei nº 6.368/76, que prevê o crime de associação para fins de praticar infrações previstas na Lei de tóxico, o que é irrelevante juridicamente, pois, além de não existir, na doutrina internacional, diferenciação entre tais vocábulos, para fins jurídico-penais, eles têm o mesmo significado no vernáculo nacional.

## CONCLUSÃO

O crime não pode ser interpretado pela Lei apenas formalmente, mas deve ser levada em consideração sua repercussão social, e que o tecnicismo jurídico deve dar lugar à análise do caso concreto, considerando que entre as espécies atuais de delito existe a criminalidade de massa e a criminalidade organizada. Com relação à segunda espécie, observa-se que embora não esteja ainda firmado o conceito, o crime organizado apresenta formas de ação que o diferenciam da quadrilha ou bando, como a transnacionalidade, o poder econômico, a formação de rede de agentes, e a lavagem de dinheiro.



# Referências Bibliográficas

**BECK**, Francis Rafael, – *Perspecivas de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias.* – IBCCRIM, 2004.

**SILVA,** Eduardo Araújo da - *Crime Organizado: procedimento probatório* - São Paulo: Atlas, 2003.



# OS SISTEMAS ELEITORAIS E A CRÍTICA À REFORMA POLÍTICA BRASILEIRA

Samuel dos Santos Bispo\*

#### **RESUMO**

Nota-se uma explanação a respeito dos sistemas eleitorais existentes, abordando sobre seus pontos positivos e negativos, chegando a analisar de forma crítica alguns pontos da reforma política brasileira. Um dos sistemas é o Sistema Majoritário, que considera um candidato eleito pelo fato de ser o mais votado, no entanto, não há tantas divergências sobre esse sistema. Já no Sistema Proporcional procura-se representar toda população de forma proporcional, o que traz grandes problemas entre doutrinadores, pois apontam pontos negativos como o fato de proporcionar uma confusão entre o governo e os integrantes do Parlamento. Por fim, no Sistema Distrital um determinado Estado é dividido em distritos, onde o eleitor só poderá votar em candidatos do seu respectivo distrito e sua forma de voto é majoritária, sendo apontados problemas no que diz respeito à proporcionalidade e quanto ao risco de corrupção econômica. Chega-se então à reforma política brasileira, onde se almeja alterar alguns pontos no que diz respeito aos sistemas eleitorais. A reforma procura substituir o atual Sistema Proporcional pelo Distrital, optando ainda pelo uso de listas partidárias fechadas nas eleições, o que poderá acarretar nos erros já apontados na explanação sobre esses assuntos. Vemos então, o quanto é extensa a discussão a respeito dos

\_

<sup>\*</sup> Acadêmico do 2º período do Curso de Direito da Faculdade Atenas, Paracatu-MG.

sistemas eleitorais e os riscos oferecidos por alguns pontos da reforma política

brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Sistemas Eleitorais. Reforma Política Brasileira.

INTRODUÇÃO

O presente artigo procurará demonstrar as idéias dos sistemas eleitorais

existentes, abordando de forma ampla os pontos positivos e negativos de cada sistema.

Será importante notarmos, ainda, a gama de problemas pelos quais os sistemas eleitorais

se submetem. Sob o ponto de vista dos sistemas eleitorais, analisaremos ainda a reforma

política brasileira, objetivando levar até o leitor uma melhor visão dos riscos aos quais o

Brasil corre ao substituir o seu sistema eleitoral. Cabe-nos então analisar todos os

pontos dessa explanação, com o objetivo de adquirir uma visão mais ampla do que

acontece dentro de um sistema eleitoral e dos riscos existente dentro da essência de cada

sistema.

**DESENVOLVIMENTO** 

O primeiro assunto sobre o qual iremos falar refere-se ao Sistema

Majoritário. Nota-se que esse é um ponto que traz várias conceituações no mesmo

sentido, pois não há grandes divergências a respeito do seu objetivo. Na concepção de

Bastos, o Sistema Majoritário "Consiste em considerar eleito o candidato mais



votado. 16, Essa é uma definição simples, que não pode ser descartada, pois abrange, mesmo que de forma bem sucinta, a significação de Sistema Majoritário. Como já se disse antes, esse assunto não denota muita divergência, e para se confirmar isso, lembra Azambuja que:

Quando se trata de eleger um só indivíduo, de preencher um só cargo eletivo, como por exemplo, o de Presidente da República, a dificuldade não é tão grande, o sistema é majoritário, isto é, vence o mais votado, ainda que o competidor ou competidores obtenham pouco menos em votos.<sup>17</sup>

Levando em conta essa situação colocada por Azambuja, pode-se ver sua concretização pelo simples fato de um Presidente da República ser eleito com os votos que obtém na eleição sem depender de seu partido político. Não acaba por aí a explanação a respeito do Sistema Majoritário, pois devemos nos ater ainda a observar um problema, a possibilidade de uma eleição poder ser disputada por mais que dois candidatos. Quando apenas dois candidatos disputam um cargo executivo<sup>18</sup>, a maioria absoluta é alcançada em apenas um turno, porém, quando mais que dois candidatos concorrem a um mesmo cargo, corre-se o risco de não se obter a maioria absoluta, sendo assim, o problema deverá ser resolvido através de uma eleição com dois turnos, onde os dois candidatos mais votados no primeiro pleito voltam à disputa em um novo pleito, entendendo-se que só assim o candidato eleito alcançará maioria absoluta na disputa por um cargo no sistema majoritário. Sobre esse problema Dallari diz que:

Quanto ao problema da maioria apenas *relativa*, que é inferior a soma dos votos obtidos por todos os demais partidos, inúmeros sistemas procuram resolvê-los exigindo a *maioria absoluta*, isto é, só se considera eleito aquele que obtém mais da metade dos votos que compõem o colégio eleitoral, ou mais da metade dos votos depositados nas urnas. A experiência com tal sistema demonstrou, porém, que, não raro, nenhum dos candidatos obtém a maioria absoluta se houver mais de dois candidatos. Para superar essa dificuldade criou-se, então, o sistema de *turno duplo*, que consiste numa

1.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do estado e Ciência Política**. 5.ed. atual. ampli. São Paulo: Celso Bastos Editora,2002. p.244.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado.** 42.ed. São Paulo: Globo, 2002. p.340.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Se trata de cargos como Presidência da República, Governo Estadual e Prefeitura Municipal, os chamados cargos de chefia.



segunda votação, concorrendo apenas os dois candidatos mais votados na primeira.  $^{19}$ 

Sobre o mesmo assunto, Bastos, explica sucintamente que:

Certos sistemas eleitorais majoritários preferem, no entanto, exigir uma maioria absoluta, é dizer, mais da metade dos votos dos eleitores. Para obtêla torna-se necessário realizar um segundo pleito toda vez que no primeiro escrutínio nenhum dos candidatos atinja essa maioria. Nessa segunda votação só concorrem os dois candidatos mais votados na primeira.<sup>20</sup>

Através da explanação feita anteriormente, podemos ver o quanto há idéias que se seguem no mesmo sentido, sem se deixar incorrer em situações embaraçosas que tornem difícil a resolução deste problema. A esse respeito, devemos observar a forma em que acontecem as eleições no Brasil, onde todos os cargos executivos são disputados através do Sistema Majoritário. Para vermos o quanto é fácil a resolução desse problema, observamos que as eleições ocorridas nesse sistema obtêm grandes sucessos em suas realizações.

Passando a discutir o Sistema Proporcional, assunto polêmico entre autores e até mesmo entre os políticos. O assunto é causador de tanta polêmica que se pode notar que, no Brasil, há políticos que queiram substituí-lo, sendo que a prova disso é um projeto de Reforma Política que tramita no Congresso Nacional. Cabe-nos então começar a definir o que será o Sistema Proporcional, ficando atentos para o que nos diz Dallari:

O problema de mais difícil solução na democracia representativa é o da representação das minorias... Por esse sistema, todos os partidos têm direito a representação, estabelecendo-se uma proporção entre o número dos votos recebidos pelo partido e o número de cargos que ele obtém.<sup>21</sup>

Torna-se importante notarmos o motivo de se adotar esse tipo de sistema eleitoral, pois ele visa representar todos os setores da população. Outro problema pelo

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.191.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do estado e Ciência Política**. 5.ed. atual. ampli. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002. p.244.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.191-192.



qual incorre esse sistema é a dificuldade encontrada pelo próprio eleitor em escolher vários candidatos ao mesmo tempo. Focalizando esse problema, Azambuja diz que:

> A eleição das Câmaras, de vários indivíduos para vários cargos, cria problemas de mais difícil solução. Em rigor, todos os eleitores deviam votar em um número de pessoas igual às vagas a preencher. Os Parlamentos modernos, porém, possuem algumas centenas de membros e fazer com que um eleitor escolha e vote em trezentos ou quinhentos nomes não seria um processo aconselhável, até porque, em média, não é sensato esperar que o eleitor conheça trezentas ou quinhentas pessoas que lhe mereçam a confiança para desempenhar aquelas funções.<sup>22</sup>

Começa-se a notar uma das primeiras características do Sistema Proporcional, o de se preocupar com a eleição de candidatos para exercerem cargos legislativos<sup>23</sup>. Porém, é cabível uma melhor explicação a respeito desse sistema, foi nesse sentido que o próprio Azambuja mais tarde exemplifica falando o seguinte:

> Suponha-se, por exemplo, que em um distrito devem ser eleitos cinco deputados. Dez mil eleitores de um partido votam em cinco nomes, e nove mil eleitores votam em outros cinco. Pelo sistema majoritário, estão eleitos os cinco representantes dos dez mil eleitos, e os nove mil eleitores restantes não elegem nenhum.24

Pode-se notar a preocupação que é dada no sentido de que todos os povos de uma nação deverão ser representados. Em um raciocínio lógico, se o sistema para esse tipo de eleição fosse majoritário, como bem explica Azambuja, apenas a maioria teria o seu representante. Deve-se mostrar que é nesse sentido que os defensores do Sistema Proporcional argumentam para convencer que esse é o melhor sistema eleitoral. Dallari fala sobre os argumentos de quem defende esse sistema dizendo que "Os defensores desse sistema de representação consideram que ele resolve perfeitamente o problema das minorias, pois assegura também aos grupos minoritários a possibilidade de participação no governo. <sup>25</sup>" Para se demonstrar o real objetivo do Sistema Proporcional,

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado.** 42.ed. São Paulo: Globo, 2002. p.340.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Esses são os cargos exercidos pelos deputados estadual e federal, senadores e vereadores. A função do representante nesse cargo é criar as leis e também fiscalizar os atos do poder executivo.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado.** 42.ed. São Paulo: Globo, 2002. p.341.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.192.



temos que lembrar novamente do estudioso Azambuja, que faz uma explicação apontando os defeitos de um Sistema de Representação das Minorias para se chegar às qualidade do Sistema Proporcional:

Os sistemas que se limitavam a assegurar a representação das minorias revelaram na prática enormes defeitos e na doutrina não gozavam de favor. Porque, realmente, o que um sistema eleitoral deve colimar não é mais ou menos arbitrariamente reservar certo número de lugares à minoria, e sim obter que todas as correntes políticas ponderáveis consigam *representação proporcional* à sua força eleitoral, ao número de indivíduos que as formam.<sup>26</sup>

Nota-se ainda outro argumento em favor do Sistema Proporcional. Em sua argumentação, Bastos diz que: "A sua essência consiste em distribuir as cadeiras do Parlamento na mesma proporção dos votos obtidos pelos partidos políticos. Vale dizer, se uma agremiação obtém 20% dos votos, ela fará jus a 20% das cadeiras a preencher. Falando melhor sobre isso, temos que notar que a preocupação está em fazer com que todos os eleitores sejam representados dentro de um parlamento. Passando-se então para uma melhor definição do que se entende por Sistema Proporcional, Lastarria, citado por Maluf diz que "consiste em ser o único meio de representar todos os interesses, todas as opiniões, em proporção do número de votos com que contam<sup>28</sup>". Deve ser esse o objetivo deste sistema, o de representar inclusive a menor parte do eleitorado, porém, de forma proporcional ao que o próprio eleitorado representa. Há outra explicação, feita por Azambuja em favor do Sistema proporcional, dizendo que "Como o próprio regime representativo, a representação proporcional é um sistema perfectível, não no sentido de atomizar a representação e sim no de estabelecer a harmonia, a coesão e a correspondência necessária entre a sociedade e o poder. <sup>29</sup>" Não

<sup>26</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado.** 42.ed. São Paulo: Globo, 2002. p.342.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do estado e Ciência Política**. 5.ed. atual. ampli. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002. p.246.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> MALUF, Sahid. **Teoria Ĝeral do Estado**. 26.ed. rev. atual. pelo Prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. São Paulo: Saraiva, 2003. p.224.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado.** 42.ed. São Paulo: Globo, 2002. p.343.



podemos nos ater apenas em mostrar pontos positivos, há que se falar também dos pontos negativos. Sobre os defeitos desse sistema, Dallari diz que:

...sendo o produto de uma conjugação heterogênea, o governo não é responsável pela manutenção de uma linha política definida, ninguém sendo responsável pela ineficácia da ação governamental. Além disso, como consequência do fato de ser uma unidade heterogênea de que participam correntes diversas e até opostas, não é possível aplicar-se a orientação integral e uniforme de qualquer partido político, resultando um sistema de governo indefinido e muitas vezes até contraditório em si mesmo e nos seus atos.<sup>30</sup>

Por mais que pareça, esse não é um sistema perfeito, pois, ainda que procure representar todos os eleitores, chegando ao ponto de se tornar confuso, desunido, seguindo sentidos e objetivos contraditórios. Deve-se analisar esta questão com muita delicadeza, pois o fato de ser um sistema que procure representar as minorias dentro de um parlamento levará às divergências políticas, e muitas pessoas – dentre elas políticos – tendem a dizer que esse sistema é antidemocrático. Nesse tipo de sistema, corre-se o risco de políticos bem votados não serem eleitos, criando assim uma grande confusão. Porém, se aceitássemos que a eleição para os cargos legislativos realizasse através do Sistema Majoritário, teríamos grandes problemas, dentre os quais o de beneficiar apenas partidos políticos de alto escalão.

Outro sistema a ser discutido é o Distrital. Segundo Bastos, "O voto distrital consiste na divisão do Estado em circunscrições ou Distritos para fins eleitorais.<sup>31</sup>" Na mesma linha de Bastos, Dallari explica que "Por esse sistema, o colégio eleitoral é dividido em distritos, devendo o eleitor votar apenas no candidato de seu respectivo distrito.<sup>32</sup>" Não há que se falar mais no sentido de definir o que o Sistema Distrital representa, basta lembrarmos que, deve-se dividir o território de um Estado em distritos,

<sup>31</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do estado e Ciência Política**. 5.ed. atual. ampli. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002. p.246-247.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.192.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.192.



onde cada distrito deverá ter seus candidatos e os eleitores só poderão votar nos candidatos de seu respectivo distrito. A afirmação acima, foi demonstrada por Bastos, onde ele fala também de um Sistema Distrital Puro e de um outro Misto:

Cada distrito eleitoral possui os seus próprios candidatos, e sendo assim os eleitores só podem votar nestes candidatos e não em candidatos de outros distritos. Isso ocorre no denominado voto distrital puro. Já o voto distrital misto consiste em que uma parte dos candidatos só podem ser votados no distrito, havendo outros candidatos que podem ser votados por todos os eleitores, pelo sistema proporcional.<sup>33</sup>

Como todo Sistema Eleitoral, esse sistema não ficou alheio a problemas.

Dallari explana claramente sobre o problema do número de candidatos por distrito:

Um problema que muito cedo teve que ser enfrentado no sistema distrital foi o do número de candidatos a serem eleitos por distrito. Ao lado dele, em estreita correlação, havia o problema de número de votos a ser conferido ao eleitor, se o distrito devesse eleger mais de um candidato.<sup>34</sup>

Esse não é um problema irrelevante, pois tem um grande desdobramento. Suponhamos que em um território devesse distribuir uma quantia de dez distritos para a realização de uma eleição. A princípio, cada distrito deveria eleger o mesmo número de representantes, porém, o problema não é tão fácil assim. Deve-se levar em conta também a hipótese de se fazer uma divisão de distritos em diferentes tamanhos territoriais. Nessa suposição, um distrito muito grande ficaria em desvantagem com relação ao um distrito pequeno, pois não obedeceria a proporcionalidade devida a cada território. Ao certo, o que deve-se acontecer é que cada distrito obedeça a proporção territorial. Se um distrito ocupar dez por cento do território total do Estado, deverá eleger – proporcionalmente – dez por cento das vagas existentes a determinado cargo. Longe de acabar o problema temos que levar em conta a população ou o número de eleitores em determinado território. Nesse caso, pode-se imaginar que o território

<sup>34</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.193.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do estado e Ciência Política**. 5.ed. atual. ampli. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002. p.247.



destinado a um determinado distrito poderá ser grande, porém a sua população pode ser menor que a população de um distrito menor. Sendo assim, a proporção deve obedecer à população de um determinado distrito e o risco de um distrito ter população maior que outro é ainda maior quando os distritos possuem territórios divididos com tamanhos iguais. Em uma outra explicação, Dallari nos mostra uma das facilidades que do Sistema Distrital, dizendo que "o representante poderá concentrar os seus esforços sobre um menor número de problemas, uma vez que deverá dar maior ênfase ao trabalho em favor de seu respectivo colégio eleitoral. 35, Essa afirmação é verídica, pois o número de problemas enfrentados por um representante distrital seriam menores, enquanto que em um sistema onde o território é muito vasto resultaria em um número de problemas maior que o de pequenos distritos. Porém, a divisão em distritos ainda abrirá a possibilidade de resultar em um problema muito grande, o da corrupção, onde o próprio Dallari aponta o seguinte problema: "alega-se que o sistema distrital tende a facilitar a corrupção pelo poder econômico, pois a concentração de recursos num só distrito é muito mais eficaz do que quando é necessário comprar os votos, direta ou indiretamente, numa área muito ampla. <sup>36</sup>" Como já vimos, o Sistema Distrital em certos momentos se faz perfeito, porém, em outros, se caracteriza por não resolver os problemas eleitorais. Temos que ficar atentos para não cairmos no erro de querermos situar o sistema eleitoral brasileiro dentro do Sistema Distrital. Também há muita tendência para se fazer confusão a esse respeito, pois o Sistema Distrital tende ser parecido com o que acontece no Brasil pelo fato de nosso país ser dividido em vários estados federativos. Acontece que no Sistema Proporcional, a votação não é majoritária, enquanto que no Sistema Distrital elege-se quem obtiver a maioria dos votos. Esse

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.195. <sup>36</sup> Ibíd, p.194.



sistema pode ser aplicado a qualquer Estado, no entanto, o motivo de estarmos explanando sobre ele é o de simplesmente ser uma das proposições da Reforma Política que temos no Brasil, da qual falaremos no próximo tópico.

Tendo em vista o que foi discutido até aqui, deve-se dar grande importância à Reforma Política Brasileira, pois ela pretende alterar alguns pontos no sistema eleitoral brasileiro. Essa reforma, que já tramita há muito tempo no Congresso Nacional, tende ainda mais a ser concluída pelo fato do Brasil passar por uma crise política muito profunda no momento. O cientista político Rodrigo Valle da Fonseca diz que:

Muito se tem falado que, se a atual crise política trouxe algo de positivo, foi o fato de colocar em evidência a necessidade de uma reforma política. Entre setores da mídia e mesmo no meio político, o atual sistema político virou o grande vilão da história, responsável pelos vícios da nossa política e a reforma se converteu em panacéia para a solução de todos os problemas.<sup>37</sup>

Trata-se de uma Reforma muito extensa, porém, não queremos estender essa explanação ao que não nos interessa. O fato que nos chama a atenção é o de simplesmente a nova reforma pretender substituir o Sistema Proporcional pelo Sistema Distrital Puro ou Misto e também pela implantação da lista partidária fechada. O primeiro ponto que fará parte de nossa explicação é o anseio de se substituir o Sistema Proporcional pelo Distrital. Para que isso ocorra, o Brasil enfrentará uma grande alteração constitucional, tendo em vista que é assegurado ao Brasil o voto proporcional. Outro problema ao qual devemos ficar atentos é para o que foi exposto durante o desenvolvimento desse trabalho no que diz respeito a esse sistema. Há o risco da desproporcionalidade de candidatos e o da corrupção, nenhum brasileiro se sente satisfeito com a imagem nacional depredada pela desonestidade. Não sabemos se a alteração nesse ponto do sistema eleitoral brasileiro é apenas uma manobra de políticos

FONSECA, Rodrigo Valle da. **Reforma política não é a solução.** Disponível em: <a href="http://jbonline.terra.com.br/jb/papel/opinao/2005/10/03/joropi20051003003.html">http://jbonline.terra.com.br/jb/papel/opinao/2005/10/03/joropi20051003003.html</a>. Acesso em 10 out. 2005.



para favorecer a corrupção, mas temos que ficar atentos a observar que essa não é a melhor solução para o sistema eleitoral brasileiro. Um segundo ponto que causa muita polêmica é o da adoção de lista partidária fechada, pois tende a causar muitos problemas. O jornalista Antônio Augusto de Queiroz faz a seguinte explanação:

A adoção de lista fechada e bloqueada, com pré-ordenação dos nomes pelo partido, é a mudança mais radical de toda a reforma, porque o mandato passa a ser do partido e não mais do parlamentar. A indicação da ordem dos candidatos na lista partidária será feita pela convenção, mediante a inscrição de chapa única ou de mais de uma chapa com nomes pré-ordenados, sendo estas subscritas por pelos [sic] menos cinco por cento dos filiados. Na hipótese de mais de uma chapa, o primeiro colocado na lista partidária será da chapa mais votada e os demais lugares serão preenchidos pelo critério da maior média das chapas apresentadas. <sup>38</sup>

Pode-se notar então que a adoção de lista partidária fechada também não é a melhor solução. O fato de o mandato passar a pertencer ao partido e não mais ao representante (deputado, senador ou vereador) traz grandes problemas, pois abre a possibilidade de beneficiar grandes chefes partidários – imaginando que sempre ocuparão o primeiro lugar da lista – e os grandes partidos políticos, pois o eleitor tende a votar em partidos com grande renome nacional. Pode-se ver que a Reforma Política tem muitos pontos para serem discutidos, porém, uma explicação mais vasta nos deixaria longe do nosso tema. Deve-se, no entanto, buscar uma solução o mais sensata possível, para que torne o Sistema Eleitoral brasileiro cada vez melhor, porém, vemos que a mudança proposta pela Reforma Política não é a melhor solução para resolver o problema brasileiro.

### **CONCLUSÃO**

Através da explanação feita anteriormente, pudemos ver o quanto estamos longe de chegar ao encontro de um sistema eleitoral totalmente perfeito. Notou-se a

QUEIROZ, Antônio Augusto de. **Reforma política, tópicos centrais.** Disponível em: <a href="http://www.diap.org.br/agencia/Anexos/RefPolPontosCentrais.doc">http://www.diap.org.br/agencia/Anexos/RefPolPontosCentrais.doc</a>>. Acesso em 14 out. 2005.



existência de vários tipos de sistemas, porém todos contam com algum ponto negativo em sua essência. Depois de uma vasta explanação a respeito dos sistemas eleitorais existentes, chegamos a fazer a análise de, especificamente dois pontos da reforma política brasileira. Com isso, pudemos ver os pontos negativos aos quais o sistema eleitoral brasileiro estará exposto, caso se efetive as propostas da reforma política. Notase então que, além de não termos sistemas eleitorais perfectíveis, o Brasil passa pelo risco de incorrer novos erros com a mudança no sistema eleitoral. Com certeza, tanto a nação brasileira quanto a humanidade não encontrou uma forma de acabar com os problemas eleitorais.

## REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado.** 42.ed. São Paulo: Globo, 2002. p.340-343.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do estado e Ciência Política**. 5.ed. atual. ampli. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002. p.241-248.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.190-196.

FONSECA, Rodrigo Valle da. **Reforma política não é a solução.** Disponível em: <a href="http://jbonline.terra.com.br/jb/papel/opinao/2005/10/03/joropi20051003003.html">http://jbonline.terra.com.br/jb/papel/opinao/2005/10/03/joropi20051003003.html</a>. Acesso em 10 out. 2005.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 26.ed. rev. atual. pelo Prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. São Paulo: Saraiva, 2003. p.223-224.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. **Reforma política, tópicos centrais.** Disponível em: <a href="http://www.diap.org.br/agencia/Anexos/RefPolPontosCentrais.doc">http://www.diap.org.br/agencia/Anexos/RefPolPontosCentrais.doc</a>>. Acesso em 14 out. 2005.



Estupro: crime cometido pelo marido contra a mulher

Tatiane Aline Oliveira de Souza<sup>39</sup>

**RESUMO** 

Este artigo vem salientar sobre um tema extremamente polêmico e pouco

abordado, mas que está vindo à tona, que é o crime de estupro cometido pelo marido.

Isso porque presentemente, a sociedade já aceita com maior admissibilidade deste ato

tão violento e covarde ser crime.

PALAVRAS-CHAVES: Mulher. Marido. Violência. Estupro. Crime.

INTRODUÇÃO

Houve época em que a esposa, por ser considerada propriedade privada do

marido, não podia clamar por seus direitos, além de ser obrigada a fazer tudo o que o

marido queria, entre essas obrigações estava a prática de ato sexual sem que a mesma

pudesse cogitar a possibilidade de recusa por qualquer motivo que fosse, caso o fizesse,

o marido podia até mesmo usar de violência para obter sua satisfação sexual. Isso

porque a sociedade conhecia apenas a cultura machista que lhe foi imposta. Mas,

atualmente, a coisa começa a percorrer um caminho bem diferente, o caminho que

considera ser violência e crime a prática de conjunção carnal à força, mesmo que seja o

marido a praticar tal ação.

<sup>39</sup> Aluna do 2º Período do Curso de Direito da Faculdade Atenas – Paracatu - MG



## **DESENVOLVIMENTO**

Acredita-se que o fator principal da violência contra a mulher está na sociedade machista desde os primórdios, pois se sabe que os discursos implantados desde a Antigüidade se fundamentam no modo de agir e viver das mulheres. Tal situação pode ser vista desde a existência do discurso do direito romano, onde o papel ocupado pelas mulheres é de transmitir a legitimidade e a ordem sucessória era primordial. Entende-se então, que no sistema romano como nas Idades Média e Moderna (baseando-se no direito absoluto do *pater familis*) a mulher era vista sem importância relativa. Elas foram criadas para fazer-se amar, ser útil, tornar a vida do homem mais agradável, manter-se voltada às tarefas do lar, procriar, entre outras funções do gênero que lhes foi atribuída.

Segundo Hugo Grócio, o marido é o chefe da esposa, porque a esposa é parte da família do marido. (2002, p.91) Sendo assim, o homem como sendo o representante maior da casa, o chefe da família, tinha poder não só sobre suas terras, seus escravos, mas também sobre os filhos e a própria esposa. Na Idade Antiga não era muito diferente; o sexo feminino era rejeitado por não ser considerado digno de participação ativa nas atividades religiosas e também por não ser reconhecido na esfera da cidadania. A inferioridade da mulher aumenta quando o marido a trata de tal forma, em que esta não pode sair e nem ser vista por outros sem que esteja em sua companhia, pois o mesmo alega estar "cuidando" e "guardando" sua esposa de olhos alheios, ou seja, dos olhos dos outros homens. Percebe-se desta maneira, que a mulher criada por esta sociedade machista não passa de simples objeto para satisfazer os interesses do sexo oposto, pois este, desde então, sempre aprendera que os homens são mais fortes, superiores, que têm direitos sobre as mulheres, principalmente quando estas passam a



ser suas esposas, devendo respeito absoluto ao homem da casa e obedecendo-lhes as vontades sem nenhuma objeção ou questionamento. Atualmente, as mulheres vêm conquistando seu espaço, mas infelizmente, muitas ainda continuam sendo reféns dos próprios maridos, assim como seus antepassados. Geralmente estas mulheres são vítimas de violência, maus tratos e até mesmo crimes bárbaros, como por exemplo, o estupro, onde muitos doutrinadores divergem por alguns acreditarem que este crime pode ser cometido pelo próprio marido. Outros já entendem que isso não é possível e alguns acreditam que a relação sexual é dever do matrimônio. Vejamos a partir de então, o que nos mostra cada uma dessas correntes.

Entendendo que o estupro pressupõe cópula ilícita e que a conjunção carnal é dever recíproco dos cônjuges, Nélson Hungria e Magalhães Noronha opinam pela negativa, por não ser crime, uma vez que o Código Civil traz como conseqüência do casamento o dever da coabitação, isso significa que os cônjuges têm o dever de manter relação sexual. (2004, p.03) Assim, na hipótese de recusa injustificada da mulher, o marido pode forçá-la ao ato sexual, sem que responda por estupro, por estar agindo no exercício regular de um direito. Para esses autores, somente haverá estupro se existir casos em que há ponderáveis razões para a recusa da mulher, como por exemplo, o marido atacado por moléstia venérea ou aquele que acabou de chegar de um prostíbulo. Nesta mesma corrente, também podemos encontrar Fragoso, que não admite a possibilidade do crime de estupro de marido contra mulher; e Bento Faria, que vê possibilidade de delito apenas quanto aos atos de libertinagem diversos de cópula normal e nos casos em que o marido é portador de moléstia venérea (2000, p.412).

Temos também Vitorino Prata, que acredita que não existe crime, já que a cópula *intra matrimonium* é dever recíproco dos cônjuges e o estupro pressupõe-se na cópula ilícita (1978, p.62).

Já Nilo Batista faz a seguinte afirmação:

"a posição predominante pode assim ser sintetizada: o marido não pode cometer violência contra a mulher, salvo se for para obrigá-la à conjunção carnal. Se isto

faz algum sentido, é o sentido da bestialidade e o desrespeito só encontram guarida no matrimônio."

(2002, p.656)



Por se tratar do direito que o marido tem de exigir da mulher a satisfação sexual, ele pode constranger a mesma a conjunção carnal, mesmo que mediante violência. Entretanto, o constrangimento ilícito empregado para realizar a conjunção carnal à força não constitui exercício de direito e sim, abuso de direito, já que a lei civil não permite o uso de violência física ou coação moral nas relações sexuais entre casais.

Assim como Vitorino Prata, Chrysolito Gusmão entende que o marido não pode ser considerado réu de estupro quando, mediante violência, constrange a esposa à prestação sexual, porque o estupro pressupõe cópula ilícita e a cópula *intra matrimonium* é dever recíproco dos cônjuges (2001, p.137).

Todavia, Gusmão diz ainda que, a mulher casada não pode ser sujeito passivo do crime de estupro, por ser a conjunção carnal um dos deveres que, juridicamente, assistem à esposa, conquanto bem certo seja não ser, se tornaria desnecessário ponderar numa obra jurídica, o fim do consórcio (2001, p.137).

No entanto, Gusmão concorda com Batista, quando diz que, o marido que prefere a violência a outros meios para obter a satisfação deste e de outros deveres, falta aos mais comezinhos princípios de cavalheirismo, consta e revela um temperamento animal não refreado pela educação, pelo sentimento e pela moral, mas o ato, na hipótese, é da esfera moral e não do Direito Penal e fazemos a restrição porque tal fato, pelas circunstâncias que possa assumir, pela sua reiteração, brutalidade estulta e injustificável, poderá, quiçá, assumir aspectos atinentes ao Direito Civil.

Mirabete por sua vez diz que:

"A recusa imotivada da mulher pode, entretanto, dar causa à separação judicial." (1999, p.1245-1246)

Para que a mulher recuse o ato de conjunção carnal com o marido é preciso que ela tenha um motivo justificável para tal recusa, pois se acredita que o marido não tem o



direito de estuprar a esposa, mas sim, o de exigir, o término do casamento, por se tratar a relação sexual como um dos deveres do matrimônio.

Mas como já foi dito anteriormente, existem opiniões contrárias, e atualmente, o melhor caminho vem sendo trilhado pela sociedade, onde a admissibilidade da prática do crime de estupro pelo marido tem maior aceitação.

"Não há falar em relação sexual admitida, com base em alegação de congressos carnais anteriores, pois até o marido pode ser agente ativo desta espécie de delito." <sup>40</sup>

Entende-se que o marido, por ser sempre sujeito ativo de toda e qualquer relação carnal, pode ser, sim, considerado agente ativo do crime de estupro, onde a mulher, sendo sujeito passivo, sofre a violência.

Autores como Celso Delmanto, Júlio F. Mirabete, Luisa Nagib Eluf, Damásio E. de Jesus entendem que o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a própria mulher, embora surgindo com o casamento o direito de manter relação sexual, tal direito não autoriza o marido a forçar a mulher ao ato propriamente dito.

Tanto Damásio, quanto Delmanto entendem que ocorre estupro sempre que houver constrangimento do marido para a realização da conjunção carnal por constituir o fato abuso de direito, uma vez que a lei civil não autoriza o emprego de violência ou grave ameaça para fazer valer o dever de coabitação. Embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar. Em verdade, o desrespeito a esse pode gerar, na própria esfera cível, a decretação do divórcio. Assim, quando há emprego de violência ou grave ameaça, não se pode falar em exercício regular de direito, portanto, há crime.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Revista de Jurisprudência do TJ-RS 174/157 apud Mirabete, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 1999. p.1246



Luiza Nagib Eluf trata o estupro marital, dizendo:

"minha total discordância de qualquer entendimento que justifique a violência marital seja para qual for a modalidade de relacionamento sexual dentro do casamento." (1999, p.22-23)

Não há como se justificar a violência cometida pelo marido contra a esposa, seja para qual finalidade for. Toda violência deve ser abominável, já que todo ser humano é protegido pela lei contra o uso de violência, seja por coação moral ou física.

"pode ser punido como estuprador o marido que força a mulher a ter relações sexuais com ele." 41

Sendo assim, entende-se que o marido que forçar a esposa a praticar ato sexual, poderá e deverá ser punido por estar cometendo um crime, que previsto em lei, é considerado crime hediondo.

Mirabete concorda com Delmanto dizendo que:

"quando não há justa causa para a recusa da mulher, entendemos que há crime na conjunção carnal força- da do marido contra a esposa por ser ato incompatível com a dignidade da mulher." (1999, p.1245-1246)

Caso o marido force a mulher a ter relação sexual forçada pelo mesmo, ocorrerá o crime de estupro, pois este é um ato inferiorizado que vai contra a honra e integridade da mulher. No entanto, mesmo a sociedade atual seguindo pelo caminho da admissibilidade, ou seja, que pode sim o marido cometer a prática de crime de estupro contra a mulher, existem alguns casos, onde a prova sendo considerada precária, deve-

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Luiza Nagib Eluf apud Ribeiro, Renato Janine. Crimes contra os costumes e assédio sexual: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Jurídica Brasileira. 1999. p.23



se absolver o acusado por força do *in dúbio pro reo*, quer dizer, dificuldade de prova no estupro do marido contra a mulher.

"Estupro-Prova - Declaração da Ofendida - Insuficiência-Vítima e agente que são cônjuges - Situação de grande animosidade entre as partes indicada pelo conjunto probatório – Absolvição decretada." 42

Mesmo a esposa declarando que sofreu violência pelo marido na relação sexual, para que este obtivesse satisfação carnal, não conseguindo provas suficientes e este indo a júri, o mesmo será absolvido por insuficiência de provas.

## **CONCLUSÃO**

Até onde vai o direito da mulher? No que mesmo nós temos direitos? Ou será que nós, mulheres, só temos obrigações? Isso já vem acontecendo há muito tempo. A sociedade machista dos nossos antepassados acreditava sim, que éramos propriedade privada de nossos maridos. Que éramos sim, feitas para servi-los ao seu bel prazer. Hoje, conquistamos uma parte desse mundo machista, desse mundo apenas vivido e comandado por homens.... Estamos nos fortalecendo e acreditamos sim, que não temos só obrigações, mas temos também direitos. Adquirimos sim, através de muito esforço, alguns direitos, como votar, por exemplo. Isso auxiliou para que nossos direitos se tornassem válidos. Direito de dizer: "chega!". Direito de dizer ao meu marido, que hoje não quero ter relação sexual, por exemplo, sem que este me ameace ou me espanque por isso, pois acredito firmemente que ninguém pode ser forçado a um ato sexual sem consentimento. Não só eu, mas a sociedade atual também vem enfrentando esta cultura machista e patriarcal, começando a acreditar que ninguém é obrigado a se envolver num

-

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). Ver 275-287-3, São José do Rio Pardo, 3º Grupo de Câmaras Criminais, relator Gomes de Amorim, 2001, votação unânime, JUBI 56/01 apud Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.656-657.



ato sexual contra sua liberdade. Sabemos que a recusa da mulher, pode resultar sim, em separação judicial. Contudo, sabemos também que esses não são motivos para que a mulher venha sofrer todo e qualquer tipo de violência, praticada pelo marido. Portanto, não há dúvida que por ser o marido, o sujeito ativo de uma relação, evidentemente, pode cometer o crime de estupro contra a própria mulher. Todavia, o grande filósofo francês, Jean-Paul Sartre, já dizia:

"a violência, sob qualquer forma que se manifeste, é um fracasso".

## REFERÊNCIAS

BRANCO, Vitorino Prata Castelo. **O Advogado diante dos Crimes Sexuais.** 6.ed. Revista e atualizada com as inovações introduzidas pela Lei nº 6416 de 24/05/1977. São Paulo: Sugestões Literárias. 1978. p.62.

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Dos Crimes Contra os Costumes aos Crimes contra a Administração.** (Coleção Sinopses Jurídicas, v.10) 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.03.

GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos Crimes Sexuais**. 6.ed. Com notas do Desembargador Paulo Dourado de Gusmão. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. p.137.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: Parte Especial – Arts.121 a 234 do CP. 17.ed. Revista e atualizada até Julho de 2000. São Paulo: Atlas S/A. v.2. 2001. p.412-413

MORRIS, Clarence. (org.). **Os Grandes Filósofos do Direito**. Tradução Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 91.

http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=44. Acesso em: 05/10/2005.

http://direitonet.com.br/artigos/x/48/77/487/. Autora: Raquel Costa de Souza. A violência contra a mulher. DireitoNet. São Paulo, 26 out. 2001. Acesso em: 05 out. 2005.

http://www.direitonet.com.br/artigos/x/22/66/2266/. Autor: Marcelo Di Rezende Bernardes. A deplorável prática da violência contra a mulher. DireitoNet. São Paulo, 15 set. 2005. Acesso em: 05 out. 2005.



# MANUAL DE NORMATIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DE ARTIGO EM PUBLICAÇÃO CIENTÍFICA

## 1 DEFINIÇÕES

#### 1.1 ARTIGOS

São estudos completos que tratam de problemas científicos, embora de extensão relativamente pequena. Apresentam o resultado de estudos e pesquisa.

#### 1.2 TIPOS DE ARTIGOS

- a) ARTIGO CIENTÍFICO: parte de uma publicação com autoria declarada, que apresenta e discute idéias, métodos, técnicas, processos e resultados nas diversas áreas do conhecimento.
- **b) ARTIGO DE REVISÃO:** parte de uma publicação que resume, analisa e discute informações já publicadas.
- c) ARTIGO ORIGINAL: parte de uma publicação que apresenta temas ou abordagem originais.

### 2 CONTEÚDO DO ARTIGO CIENTÍFICO

O conteúdo pode abranger os mais variados aspectos e, em geral, apresenta temas ou abordagens novas, atuais, diferentes.

- a) Versar sobre um estudo pessoal, uma descoberta, ou dar um enfoque contrário ao já conhecido.
  - b) Oferecer soluções para questões controvertidas
- c) Levar ao conhecimento do público intelectual, ou especializado no assunto, idéias novas, para sondagem de opiniões ou atualização de informes.
- d) Abordar aspectos secundários levantados em alguma pesquisa, mas que não seriam utilizados na mesma.



## 3 ESTRUTURA DO ARTIGO

A estrutura de um artigo é constituída de elementos pré-textuais, textuais e pós-textuais.

## 3.1 ELEMENTOS PRÉ-TEXTUAIS

## Os elementos pré-textuais são constituídos de:

a) título, e subtítulo (se houver): devem figurar na página de abertura, diferenciados tipograficamente ou separados por dois pontos (:) e na língua do texto.

**b)** Nome (s) do autor (es): nome do (s) autor (es), acompanhado (s) de um breve currículo que o (s) qualifique na área de conhecimento do artigo. O currículo, bem como os endereços postal e eletrônico, devem aparecer em nota de rodapé indicado por asterisco na página de abertura ou, opcionalmente, no final dos elementos pós-textuais, onde também devem ser colocados os agradecimentos do (s) autor (es) e a data de entrega à redação do periódico.

c) Resumo na língua do texto: elemento obrigatório, constituído de frases concisas e objetivas e não de uma simples enumeração de tópicos; contendo de 100 (cem) a 250 (duzentos e cinqüenta) palavras, seguido logo abaixo, das palavras representativas do conteúdo do trabalho, isto é, palavras-chave e/ou descritores, conforme NBR 6028.

d) Palavras-chave na língua do texto: elemento obrigatório, as palavraschave devem figurar logo abaixo do resumo, antecedidas da expressão "Palavraschave:" separadas entre si por ponto e finalizada também por ponto.

**Exemplo**: Palavras-chave: Referências. Documentação.

### 3.2 ELEMENTOS TEXTUAIS

O texto de um artigo de publicação periódica, como qualquer outro trabalho científico, divide-se basicamente em três partes:



- a) Introdução: parte inicial do artigo é uma exposição breve do tema tratado, apresentando-o de maneira geral e relacionando a literatura consultada com o assunto do artigo. A introdução deve expor preliminarmente o tema; apresentar definições, conceituações, pontos de vista e abordagens; justificativa da escolha do tema; objetivos e plano adotado para o desenvolvimento da pesquisa no contexto geral da área e indicar os pressupostos necessários para a sua compreensão.
- Revisão literária: pode ser na introdução ou apresentada separadamente. Deve citar textos que tenham embasado o desenvolvimento do trabalho. A revisão da literatura citada deve ser apresentada preferencialmente em ordem cronológica, conforme evolução do assunto.
  - b) Desenvolvimento: parte principal do artigo, que contém a exposição ordenada e pormenorizada do assunto tratado. Deve-se adotar o sistema de numeração progressiva para a divisão do tema em seções e subseções conforme NBR 6024 da ABNT. O artigo pode apresentar a seguinte subdivisão:
- Material e método (Metodologia): descrição do material e dos métodos para o desenvolvimento da pesquisa e indicação breve das técnicas e processos utilizados na investigação.
- **Resultados e discussão**: este item visa discutir, confirmar ou negar hipótese e /ou confirmar resultados da pesquisa indicados anteriormente na introdução. Expõe de forma detalhada, racional, objetiva e clara o resultado da pesquisa, permitindo ao leitor completa assimilação da investigação realizada.
- c) Conclusão: parte final do trabalho e deve incluir, antes de tudo, uma resposta para a problemática do tema proposto na introdução. Deve ser breve, concisa e referir às hipóteses levantadas anteriormente. O autor pode expor seu ponto de vista pessoal com base em resultados que avaliou e interpretou. Esse item pode incluir recomendações e/ou sugestões de outras pesquisas na área.

## 3.3 ELEMENTOS PÓS-TEXTUAIS

A ordem dos elementos deve ser:



- a) Título, e subtítulo em língua estrangeira: deve ser diferenciado tipograficamente ou separados por dois (:) pontos, precedem o resumo em língua estrangeira.
- **b) Resumo em língua estrangeira**: elemento obrigatório, versão na língua do texto, para o idioma de divulgação internacional, com as mesmas características (em inglês *Abstract*, em espanhol *Resumen* ou em francês Rèsumé).
- c) Palavras-chave em língua estrangeira: elemento obrigatório, versão das palavras-chaves na língua do texto para a mesma língua do resumo em língua estrangeira (em inglês *Keywords*, em espanhol *Palabras clave* ou em francês *Mots-clês*).
- d) Referências: elemento obrigatório, elaborado conforme NBR 6023 2002 da ABNT.
  - e) Glossário: elemento opcional em ordem alfabética.
- f) Anexo e/ou apêndice: elementos opcionais, constituindo-se de material complementar ao texto, devem ser incluídos somente quando imprescindíveis à sua compreensão.

# 4 NORMAS GERAIS PARA PUBLICAÇÃO DE ARTIGO

#### 4.1 ENCAMINHAMENTO

- a) Os trabalhos enviados para publicação deverão ser redigidos na língua portuguesa, sendo permitido eventual publicação em língua estrangeira, desde que em inglês, francês ou espanhol.
- b) Os originais serão submetidos à apreciação do Conselho Editorial, após prévia avaliação da Comissão de Publicação, que poderá aceitar, recusar ou devolver ao autor com sugestões para alteração, principalmente quando não se adequarem às normas contidas no presente regulamento.
- c) Os trabalhos deverão ser apresentados e encaminhados com o original e cópia em disquete.
- d) Não se deve enviar artigo para publicação que já tenha sido publicado ou aceito para publicação em outras revistas.



## 4.2 FORMA DE APRESENTAÇÃO E EXTENSÃO

- **4.2.1 ESTILO:** deve ser claro, conciso, objetivo; linguagem correta, precisa e simples.
- **4.2.2 PAPEL:** A4 (21,0cm x 29,7 cm) de cor branca.
- **4.2.3 TIPO DE LETRA:** Times New Roman.

#### 4.2.4 TAMANHO DA LETRA:

- a) n° 12 para o texto corrido;
- b) n° 10 para citações e notas de rodapé.
- c) n° 10 para numeração de página.
- **4.2.5 MARGENS**: as folhas devem apresentar margem esquerda e superior de 3 (três) cm; direita e inferior de 2 (dois) cm.

## 4.2.6 ESPACEJAMENTO ENTRE LINHAS

- a) Texto corrido espaço duplo (2 cm).
- b) Citações acima de três linhas espaço simples (1 cm)
- c) Notas de rodapé espaço simples (1 cm).
- d) Os títulos e subtítulos devem ser separados do texto que os precede ou que os sucede por: dois espaços duplos (4 cm).

## 4.2.7 NOTAS DE RODAPÉ

As notas de rodapé devem ser digitadas dentro das margens, ficando separadas do texto por um espaço simples entre linhas e por um filete de 3 (três) cm, a partir da margem esquerda. Deve-se usar numeração crescente de algarismo arábico, o que o computador faz de forma normal.

## 4.2.8 INDICATIVO DE SEÇÃO

O indicativo numérico de uma seção precede seu título, alinhado à esquerda, separado por um espaço de caractere.



## 4.2.9 TÍTULO SEM INDICATIVO NUMÉRICO

Os títulos sem indicativos numéricos devem ser centralizados – Ex: Errata, agradecimentos, sumário, referências, glossário, anexo, índice e resumos.

## 4.2.10 PAGINAÇÃO

Todas as folhas do trabalho, a partir da folha de rosto, devem ser contadas seqüencialmente, mas não numeradas. A numeração é colocada, a partir da primeira folha da parte textual, em algarismos arábicos, no canto superior direito da folha, a 2 (dois) cm da borda superior, ficando o último algarismo a 2 (dois) cm da borda direita da folha.

## 4.2.11 NUMERAÇÃO PROGRESSIVA

Para evidenciar a sistematização do trabalho, deve-se adotar a numeração progressiva para as seções do texto. Os títulos das seções primárias, por serem as principais divisões de um texto, devem iniciar em folha distinta. Destacam-se gradativamente os títulos das seções, utilizando-se o recurso de negrito e caixa alta.

#### **4.2.12 SIGLAS**

Quando aparece a primeira vez no texto a forma completa do nome precede a sigla, colocando parênteses. Ex.: Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

# 4.2.13 EQUAÇÕES E FÓRMULAS

Aparecem destacadas no texto de modo a facilitar sua leitura. Na sequência normal do texto, é permitido o uso de uma estrelinha maior que comporte seus elementos (expoente, índice e outros). Quando destacadas do parágrafo são centralizadas e se necessário, deve-se numerá-las. Quando fragmentadas em mais de



uma linha, por falta de espaço, devem ser interrompidas antes do sinal de igualdade ou depois dos sinais de adição, subtração, multiplicação e divisão. Ex.:  $x^2 + y^2 = z^2$ 

## 4.2.14 ILUSTRAÇÕES

Qualquer que seja seu tipo (desenhos, esquemas, fotografias, gráficos, mapas organogramas, plantas, quadros, retratos e outros) sua identificação aparece na parte inferior, precedida da palavra designativa, seguida de seu número de ordem de ocorrência no texto, em algarismo arábicos, do respectivo título e/ou legenda explicativa de forma breve e clara. A ilustração deve ser inserida o mais próximo possível do trecho a que se refere, conforme projeto gráfico.

#### **4.2.15 TABELAS**

As tabelas apresentam informações tratadas estatisticamente, conforme IBGE (1993).

## 4.2.16 RESUMO, RESUMEN, ABSTRACT, RÈSUMÉ E PALAVRAS-CHAVE

O artigo deverá conter resumo de 100 (cem) a 250 (duzentos e cinquenta) palavras, em português, inglês, espanhol ou francês, sintetizando os objetivos, métodos e conclusão do trabalho, contendo ainda, as palavras-chave portuguesas, inglesas, espanholas ou francesas.

## 4.2.17 REFERÊNCIAS

As referências utilizadas deverão ser colocadas no final do trabalho, em ordem alfabética, obedecendo às normas da ABNT – NBR 6023 /2002. Obedecendo ao seguinte formato: SOBRENOME, Nome. Título: Subtítulo (quando houver). Tradutor (quando houver). Edição. Local: Editora, Ano. Volume, páginas.

### **Exemplo:**



VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Teoria geral das obrigações. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. v.2, p.34.

## **4.2.18 EXTENSÃO**

A extensão do artigo deverá ser de no máximo 15 (quinze) laudas.

### **5 DIREITOS AUTORAIS**

Uma vez aprovados pela comissão Editorial, pelo Conselho Editorial e publicados, ficam reservados à **Revista Científica Atenas** todos os direitos autorais, inclusive os de tradução, permitindo, entretanto, a sua reprodução como transcrição e com a devida citação da fonte.

## **6 REFERÊNCIAS**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. NBR 6022:
Artigo em publicação periódica científica impressa. Rio de Janeiro, 2003.

\_\_\_\_\_\_. NBR 6023: Referências bibliográficas. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_\_. NBR 6024: Numeração progressiva das seções de um documento. Rio de Janeiro, 2003.

\_\_\_\_\_. NBR 6028: Resumos. Rio de Janeiro, 2003.

\_\_\_\_\_. NBR 10520: Apresentação de citações em documentos. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. NBR 14724. Trabalhos acadêmicos. Rio de Janeiro, 2003.

FRANÇA, Júnia Lessa et al. Manual para normatização de publicações técnico-

científicas.5.ed. Belo Horizonte: UFMG, 2001.



SABINO, Gení Anastácio (Org.). **Manual de Estruturação de Trabalhos Acadêmicos**. Goiânia: UEG/FUNCER, 2003.

SILVA, Ângela Maria; PINHEIRO, Maria Salete de Freitas; FREITAS, Nara Eugênia de. **Guia para Normatização de Trabalhos Técnicos-Científicos**: Projetos de Pesquisa, Monografias, Dissertações, Teses. Uberlândia: Edufu, 2003.